

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 3ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antônio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9034 - www.jfrs.jus.br - Email: rspfu03@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5007150-59.2019.4.04.7104/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADAMOR FRANCO

RÉU: WILLIAN DA SILVA FRANCO

RÉU: LEONIR FRANCO **RÉU**: IRENI FRANCO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no Inquérito Policial nº 0122/2016-4 (IPL relacionado nº 5001876-80.2016.4.04.7117), da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, ratificando parcialmente peça acusatória do Ministério Público Estadual (E1, INIC1), ofereceu denúncia contra IRENI FRANCO, brasileiro, casado, nascido em 31/07/1970, filho de Maria Franco, natural de Charrua/RS, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 7060517203/SJS/RS e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 743.603.370-00, residente na Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, em Cacique Doble/RS, atualmente recolhido no Presídio Regional de Passo Fundo/RS; LEONIR FRANCO, brasileiro, nascido em 10/02/1990, filho de Marcelina da Silva e de Ireni Franco, natural de Tapejara/RS, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 6104875445/SJS/RS e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 026.030.840-46, residente na Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, em Cacique Doble/RS, atualmente recolhido no Presídio Regional de Passo Fundo/RS; WILLIAN DA SILVA FRANCO, brasileiro, nascido em 10/02/1996, filho de Marcelina da Silva e de Ireni Franco, natural de Erechim/RS, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 7060517203/SJS/RS e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 743.603.370-00, residente na Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, em Cacique Doble/RS, atualmente recolhido no Presídio Regional de Passo Fundo/RS; e ADAMOR FRANCO, brasileiro, nascido em 12/12/1958, filho de Maria Franco, natural de Charrua/RS, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº

9091659921/SJS/RS e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 907.916.900-59, residente na Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, em Cacique Doble/RS, tendo-os como incursos nas sanções do artigo 158, §1º, do Código Penal (IRENI, LEONIR e ADAMOR), do artigo 250, §1º, inciso II, alínea "h", também do Código Penal (IRENI, LEONIR e WILLIAN) e artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 (todos os acusados), haja vista a prática dos seguintes fatos delituosos, assim narrados na inicial acusatória (E41, DENUNCIA2):

1º Fato Criminoso – Extorsão majorada – art. 158, § 1º, do Código Penal

Na primeira quinzena do mês de abril de 2016, na Linha Consoladora, em Cacique Doble, RS, IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e ADAMOR FRANCO, em comunhão de esforços e vontades, constrangeram as vítimas Volmar Caldato e Leonir Caldato, mediante grave ameaça de invasão, pela comunidade indígena de Passo Grande do Rio Forquilha, das suas terras e casas, com destruição de suas lavouras e impedimento de realização do plantio das safras, com intuito de obterem para si vantagens indevidas, correspondentes a 20.520kg (vinte mil e quinhentos e vinte quilogramas) de soja e R\$ 5.700,00 (cinco mil reais), em cheque firmado pela primeira vítima acima declinada.

No período acima referido, os denunciados, na condição de líderes da área indígena Passo Grande do Rio Forquilha, exigiram que Volmar e Leonir Caldato lhes entregassem parte de sua colheita de soja, bem como um montante adicional, sob a grave ameaça de que a comunidade invadiria suas terras e impediria a colheita e plantação futuras.

Em 02/04/2016, as vítimas, temerosas de serem impedidas de exercerem seus ofícios e da invasão de suas terras, entregaram parte de sua colheita na empresa "Cereais Fortuna" registrando-a em nome de LEONIR FRANCO (filho de IRENI) como "cliente".

Assim, a testemunha Erico Mignoni Fortuna confirmou que repassou os valores a LEONIR FRANCO, então presidente da associação indígena.

Além disso, para impedir que os réus executassem as ameaças feitas, a vítima Volmar Caldato entregou, pessoalmente, a ADAMOR FRANCO (irmão de IRENI, então cacique da TI Forquilha) um cheque no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os bens e quantias recebidos indevidamente foram utilizados em benefício próprio dos denunciados, e não em benefício da comunidade indígena, sendo que a situação já vinha se repetindo de anos anteriores, tudo conforme narrado pelas vítimas e por outras pessoas inquiridas.

Quanto a este ponto, registre-se que ADAMOR FRANCO adquiriu um automóvel com o valor do cheque objeto de extorsão, como indicou a

testemunha Luiz Oscar Ródio Jr. A testemunha, inclusive, esclareceu que, como o cheque estava "pré-datado" para 08/04/2016, esperou tal dia para fazer o depósito da cártula, quando então se perfectibilizou a compra de um FORD/Corcel II, pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo, inclusive, devolvido a ADAMOR a quantia de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em dinheiro, como, aliás, restou expresso no contrato relativo à negociação.

Assim, tem-se que IRENI e LEONIR FRANCO, líderes da TI Passo Grande do Rio Forquilha à época dos fatos, extorquiram os agricultores Leonir e Volmar Caldato a entregarem parte de sua colheita de soja no mês de abril de 2016, assim como ADAMOR FRANCO constrangeu as mesmas vítimas, exigindo um montante a fim de permitir a colheita da safra então em curso.

A materialidade e a autoria dos fatos estão demonstradas pelos seguintes elementos: i) "denúncia" redigida em 18/04/2016 (evento 1, inq4, p. 5); ii) inquirições em sede policial de GUSTAVO DA SILVA ADAMI, VOLMAR CALDATO e ERICO MIGNONI FORTUNA (evento 1, inq4, ps. 11-12, 17-18, 22 e 25-29); iii) tíquete de entrega de soja na "Cereais Fortuna" – exigência feita por IRENI e LEONIR FRANCO – (evento 1, inq4, p. 20); iv) cheque de valor adicional à "participação" na colheita da Família Caldato – exigência feita e recebida por ADAMOR FRANCO, que repassou a cártula a LUIZ OSCAR RÓDIO JUNIOR, para aquisição de um veículo – (evento 1, inq4, p. 21); e v) oitivas de VOLMAR CALDATO, GUSTAVO DA SILVA ADAMI, LUIZ OSCAR RÓDIO JUNIOR (evento 23, vídeo1, vídeo2 e vídeo3), LEONIR CALDATO e ERICO MIGNONI FORTUNA (evento 24, vídeo4 e vídeo5).

2º Fato Criminoso – Incêndio majorado – art. 250, § 1º, II, "h", do CP

No dia 20 de novembro de 2016, nas Comunidades de Bom Conselho e São Caetano, em Sananduva, o denunciado WILLIAN DA SILVA FRANCO, em conjunto com outros indígenas não identificados e sob a liderança de IRENI e LEONIR FRANCO (pai e irmão do denunciado, respectivamente), causou incêndio em uma área de 314ha (trezentos e quatorze hectares) de lavoura, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos agricultores proprietários dos imóveis, conforme descrito no Laudo nº 310/2016-UTEC/DPF/PFO/RS.

No dia anterior ao incêndio, IRENI FRANCO foi preso em razão do primeiro fato acima descrito, quando afirmou que "haveria retaliações por parte dos índios". Em seguida, os líderes da TI Forquilha, IRENI e LEONIR FRANCO, ordenaram que os demais indígenas ateassem fogo nas lavouras dos agricultores, o que veio a se concretizar na data acima indicada, queimando 48,5ha (quarenta e oito hectares e meio) de soja em fase inicial de desenvolvimento, 44ha (quarenta e quatro hectares) de trigo em fase de précolheita e 221,5ha (duzentos e vinte e um hectares e meio) de áreas agrícolas

preparadas para o plantio, gerando um prejuízo de R\$ 133.465,00 (cento e trinte e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) à época (evento 61, inq9, ps. 24 e 28, do IPL originário – autos nº 5001876-80.2016.4.04.7117 –).

Em 19/11/2016, WILLIAN FRANCO, visando à execução da ordem de retaliação, levou vários indígenas em lavouras próximas à comunidade, ameaçando agricultores e, no dia seguinte, efetuaram o incêndio acima relatado. Neste sentido, os depoimentos de Volmar Caldato e Vicente Dalsoglio.

Volmar Caldato apontou WILLIAN como autor da ameaça de incêndio no dia 19/11/16, e Vicente Dalsoglio declarou que viu WILLIAN dirigindo uma camionete, levando indígenas, os quais desembarcavam, colocavam fogo e seguiam para outra lavoura, sendo incendiadas várias propriedades na data de 20/11/16.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas pelos dados constantes do inquérito originário, em especial: i) a declaração de IRENI FRANCO sobre a retaliação que seria promovida pelos indígenas em razão de sua prisão, em 19/11/2016; ii) o Decreto de Calamidade Pública em que há a indicação do incêndio ocorrido em 20/11/2016; iii) as notícias descrevendo o incêndio nas lavouras estabelecidas na região de Sananduva; iv) a manifestação do advogado Jeferson de Holleben Camozatto sobre o incêndio e seus autores; v) Laudo nº 310/2016-UTEC/DPF/PFO/RS, que identifica com precisão as áreas de lavoura queimadas, apontando o prejuízo decorrente de tal ato; e vi) as inquirições de Volmar Caldato e Vicente Dalsoglio, que apontaram a prática do delito pelo denunciado.

3º Fato Criminoso – Organização criminosa majorada - art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013

Desde o ano de 2013 até a presente data, nas localidades de Bom Conselho e São Caetano, em Sananduva, e de Passo Grande do Rio Forquilha e São Luiz Rei, em Cacique Doble, os denunciados IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO, WILLIAN DA SILVA FRANCO e ADAMOR FRANCO, entre outros não totalmente identificados, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, sendo que se associaram de forma estruturada e ordenadamente, com divisão de tarefas, objetivando obter, direta e indiretamente, vantagens de qualquer natureza, notadamente valores monetários e grãos colhidos nas áreas cultiváveis das mencionadas comunidades, mediante a prática de infrações penais.

Assim, os denunciados criaram uma organização criminosa, com intuito de praticar delitos de extorsão e incêndio, utilizando-se da ameaça constante de que a comunidade indígena que lideravam invadiria as terras e casas dos

agricultores, queimaria seus campos e destruiria suas lavouras, bem como impediria o plantio das safras.

As informações das ameaças sofridas pelos agricultores que vivem nas proximidades da TI Forquilha vieram de diversas pessoas, em especial aquelas já referidas nos fatos anteriores, mas igualmente de entidades representativas da sociedade sananduvense, como a Cooperativa Regional Sananduva de Carnes e Derivados Ltda. ("Produtos Majestade"), a Cooperativa Tritícola Sananduva Ltda. ("Cotrisana"), o Sindicato Rural de Sananduva (que indicou expressamente a existência de ameaças e "chantagens" por arte dos indígenas) e o próprio Poder Executivo de Sananduva/RS, que, por meio do Prefeito, manifestou o temor quanto aos conflitos que poderiam ocorrer já em maio de 2016.

Outro exemplo da conduta criminosa organizada é a invasão de propriedade de Luiz Benetti Bogoni, em 30/06/2016, quando os indígenas da TI Passo Grande do Rio Forquilha, liderados por IRENI e LEONIR FRANCO, realizaram uma "demarcação" de área, impedindo o plantio no local, sendo referido pela comunicante Sílvia Bogoni que havia a preocupação com novos conflitos, considerando que os indígenas "são violentos e não têm nada a perder" (evento 1, inq6, ps. 3-6, do presente feito).

Ademais, até mesmo alguns indígenas viam-se ameaçados pela liderança da TI Passo Grande do Rio Forquilha, como ocorreu com Noeli de Paula e Setembrina Elias, que narraram a perseguição praticada por IRENI e WILLIAN FRANCO na época das eleições de 2016, situação encaminhada para análise pela Justiça Eleitoral.

Note-se, também que, em 05/11/2016, houve o registro de outra ocorrência relacionada ao grupo criminoso, qual seja, de que mais um esbulho possessório havia sido praticado por IRENI FRANCO e seus associados na propriedade do sogro do então comunicante, Giuliano Rodrigues, "e de outras pessoas em Sananduva/RS" (evento 61, inq9, p. 5, do IPL nº 5001876-80.2016.4.04.7117).

Além disso, em 17/11/2016 o presidente do Sindicato Rural de Sananduva, Jeferson de Holleben Camozzato, relatou que era "insuportável a ação de indivíduos, portando armas de fogo, em constante ameaça a agricultores", sendo que os "líderes deste movimento" continuavam a invadir áreas, plantar lavouras, subtrair "frutas, verduras e animais, sempre escoltados por um grupo de pessoas armadas que trafegam usando principalmente um veículo camioneta modelo S10, de cor preta".

Narrou, ainda, que as famílias de Leonir Caldato, Zilmar Bogoni, Ademar Benett e outras já haviam sido ameaçadas ou sofrido incêndios e invasões. Também, indicou o esbulho, por parte dos indígenas da TI Forquilha, de propriedades da Igreja Católica no interior de Sananduva (quarto fato da denúncia anteriormente apresentada pelo Ministério Público Estadual), aduzindo que Claudino Bombarda, lindeiro de tais bens imóveis, estaria "em

verdadeiro cárcere privado", pois a "sua residência se mantêm sitiada por diversos indivíduos armados" (evento 53, procjudic3, ps. 221-222, dos autos nº 5004844-83.2016.4.04.7117).

Por fim, nota-se que o ápice da empreitada criminosa ocorreu em novembro de 2016, quando o grupo, então liderado por WILLIAN FRANCO, em retaliação ao cumprimento da ordem de prisão de IRENI FRANCO em 19/11/2016, ameaçou os agricultores da região de Sananduva de que incendiariam as lavouras das pessoas que continuassem a plantar; o que efetivamente ocorreu em 20/11/2016 (segundo fato acima descrito).

Nesse ponto, destaca-se a declaração de Volmar Caldato, no sentido de que a violência do grupo vinha crescendo ao longo dos últimos anos, sendo que, por "motivo de segurança", os agricultores não se voltavam contra os indígenas, que eram muitos e andavam armados.

Quanto ao aspecto estrutural desta organização criminosa, IRENI FRANCO era o líder máximo, tendo seus filhos LEONIR e WILLIAN, além do seu irmão ADAMOR logo abaixo na hierarquia, como seus substitutos em suas ausências. E, claro, os quatro que mantinham os contatos com os agricultores, sendo os três últimos encarregados de executar ordens e constranger as vítimas com o fim de obterem vantagens monetárias e "in natura" (como dinheiro e grãos, por exemplo, como ocorreu no primeiro fato acima narrado).

Registre-se que IRENI e LEONIR já vinham atuando de modo criminoso e concertado com os demais indígenas que compunham esta organização desde, pelo menos, julho de 2013, quando lesionaram gravemente os agricultores Ademar Raimundo Benetti, Altair Antônio Calderan e Orélio Signoratti, o que ficou evidenciado após a instrução processual levada a efeito na ação penal nº 5004175-59.2018.4.04.7117, atualmente conclusa para sentença.

Desse modo, ficou claro que, ao menos entre julho de 2013 e novembro de 2016, os denunciados usaram da disputa por direitos indígenas como subterfúgio para a prática de crimes, com uma estrutura organizada para tais atos, mobilizando diversas pessoas de um dia para o outro, como ocorreu no caso do incêndio do dia 20/11/2016 (segundo fato acima declinado).

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas diante dos elementos constantes do inquérito originário, em especial: i) informações apresentadas por Ademar Raimundo Benetti, Altair Antônio Calderan e Orélio Signoratii, em sede policial e por meio de representação relacionada às agressões sofridas ainda em 2013, sendo que nesta última está indicado o uso de armas de fogo pelos denunciados e seus liderados; ii) manifestos de entidades relatando os atos criminosos praticados pela organização criminosa; iii) narrativa de invasão de área em 30/06/2016; iv) ameaças sofridas por componentes da própria TI Passo Grande do Rio Forquilha; v) notícia de outro esbulho possessório em 05/11/2016; vi) manifestação do presidente do Sindicato Rural de Sananduva/RS, de 17/11/2016, descrevendo a situação de violência imposta

pela organização criminosa, inclusive com o esbulho de propriedades da Igreja Católica no interior do Município alhures mencionado, bem como pelos demais dados já indicados nos fatos acima narrados.

Assim agindo:

- (I) **IRENI FRANCO** praticou os crimes tipificados nos arts. 158, § 1º (primeiro fato), 250, § 1º, II, "h" (segundo fato), ambos do Código Penal, e no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13 (terceiro fato), em concurso material (art. 69 do CP);
- (II) **LEONIR FRANCO** praticou os crimes tipificados nos arts. 158, § 1° (primeiro fato), 250, § 1°, II, "h" (segundo fato), ambos do Código Penal, e no art. 2°, §§ 2° e 3°, da Lei n° 12.850/13 (terceiro fato), em concurso material (art. 69 do CP);
- (III) **ADAMOR FRANCO** praticou os crimes tipificados no art. 158, § 1°, do Código Penal (primeiro fato) e no art. 2°, §§ 2° e 3°, da Lei n° 12.850/13 (terceiro fato), em concurso material (art. 69 do CP); e
- (IV) **WILLIAN DA SILVA FRANCO** praticou os crimes tipificados no art. 250, § 1°, II, "h", do Código Penal (segundo fato) e no art. 2°, §§ 2° e 3°, da Lei n° 12.850/13 (terceiro fato), em concurso material (art. 69 do CP). [grifos do original, não sendo citadas as notas de rodapé mencionadas pelo MPF].

A ação penal tramitou inicialmente junto à Justiça Estadual, Comarca de Sananduva/RS, sob o nº 120/2.16.000143-5, onde foi decretada a preventiva dos réus, bem como de outros acusados, em relação aos quais o MPF não ratificou a denúncia do *Parquet* Estadual.

Inicialmente, relacionado a esta ação penal, foi distribuído o Pedido de Prisão Preventiva (PPP) nº 5004844-83.2016.4.04.7117 junto à Vara Federal de Erechim/RS, onde, após manifestação do MPF, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com declínio à Comarca de Sananduva/RS (em 03/11/2016 - E17 do PPP), tendo o mesmo encaminhamento o IPL nº 5001876-80.2016.4.04.7117 (em 03/03/2017 - E19 do IPL).

Na Justiça Estadual, seguiram as investigações, com decretação da preventiva dos réus IRENI, LEONIR e WILLIAN em 16/11/2016 (E1, DEC8, p. 06-14) e de ADAMOR em 22/11/2016 (E1, DEC9, p. 01).

A prisão de IRENI foi cumprida em 19/11/2016, porquanto já recolhido ao Presídio Estadual de Getúlio Vargas/RS (E1, DEC8, p. 40 e 41), a de ADAMOR em 23/11/2016 (E1, OFIC15, p. 08) e, quanto a LEONIR e WILLIAN, o cumprimento ocorreu em 13/12/2016 (E1, MANDPRIS22, p. 07).

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Estadual, houve recebimento naquele Juízo em 28/12/2016 (E2, RECDEN2).

Em prosseguimento, foram citados os réus (E2, CITAÇÃO14, p. 05; E2, CITAÇÃO17), que apresentaram respostas à acusação, sendo IRENI, LEONIR e WILLIAN (E2, RESP_ACUSA8) por defensores constituídos e ADAMOR (E2, RESP_ACUSA10) através de defensora dativa.

A seguir, foram realizadas audiências (E3, TERMOAUD16; E4, PRECATORIA5 e PRECATORIA15), nas quais ouvidas 18 testemunhas de acusação (E23, VIDEO1-13; E24, VIDEO1-5; E26, VIDEO1) e 20 testemunhas de defesa (E23, VIDEO14-18; E24, VIDEO6-20), sendo 5 delas arroladas pelo réu ADAMOR e ouvidas como informantes (as demais foram indicadas por acusados excluídos do processo em razão do arquivamento promovido pelo MPF), bem como interrogados os réus IRENI (E26, VIDEO9), LEONIR (E26, VIDEO11), WILLIAN (E26, VIDEO14-15) e ADAMOR (E26, VIDEO2).

Na sequência, foi prolatada sentença e, a seguir, encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça para exame de apelação dos réus, onde foi suscitado conflito de competência. Sobreveio notícia de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência, no Conflito nº 165.569/RS, sendo decidido que o processamento e julgamento deveria ocorrer perante a Justiça Federal (E53, DEC24, do PPP 5004844-83.2016.4.04.7117), motivo pelo qual o processo, juntamente com seus relacionados, foram encaminhados a este Juízo, considerando a regionalização da competência criminal.

Neste Juízo, foram digitalizados os documentos (E1 a E6) e vídeos dos depoimentos colhidos em audiência (E23, E24 e E26), do que teve vista o MPF, ocasião em que requereu o acolhimento da competência, o recebimento da denúncia parcialmente ratificada (E41, DENUNCIA2), a ratificação de todos os atos decisórios e instrutórios já realizados até o momento imediatamente anterior às alegações finais por memoriais ou, em caso negativo, a reabertura da instrução, e o arquivamento parcial do feito quanto ao 4º fato da denúncia por ausência de legitimidade para agir e, atinente aos investigados Laerte Franco, Ereni Édimo Franco, Marcelina da Silva, Elias da Silva, Eliseu dos Santos, Davi Félix, Ademar Gris, Edenir Tonietto e Romélio Navarina, por ausência de elementos claros de autoria (E41, PROMO_MPF1).

No E44, em 18/11/2019, foi determinado o arquivamento parcial do feito nos moldes requeridos pelo MPF, recebida a denúncia ofertada pelo *Parquet* federal, ratificados os atos decisórios e instrutórios, com anulação apenas da sentença, determinando-se, ainda, a abertura de prazo para apresentação de memoriais.

Nos autos do Pedido de Prisão Preventiva relacionado, em 04/11/2019 (E86), foi concedida a liberdade provisória aos réus, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, posteriormente, foram alteradas, conforme decisão do E111 daqueles autos.

Nestes autos, de início, os réus foram assistidos pela FUNAI, que, no E73, pediu nova oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem como dos réus, o que foi indeferido no E96.

Na sequência, a FUNAI declinou da defesa dos réus (E107/109/111/113), sendo determinada a intimação pessoal para constituírem defensores (E117), o que ocorreu nos autos do Pedido de Prisão Preventiva relacionado relativamente aos acusados IRENI, LEONIR e WILLIAN, sendo nomeado defensor dativo para o réu ADAMOR (E140).

No E134, sobreveio notícia da decretação da prisão dos réus IRENI, LEONIR e WILLIAN, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva relacionado (E219 do PPP), sendo recolhidos ao Presídio Regional de Passo Fundo em 07/05/2020 (E259 do PPP).

Em memoriais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a procedência da denúncia, condenando-se os réus IRENI, LEONIR e ADAMOR como incursos nas sanções do artigo 158, §1°, do Código Penal; IRENI, LEONIR e WILLIAN como incursos nas sanções do artigo 250, §1°, II, "h", do Código Penal; e IRENI, LEONIR, WILLIAN e ADAMOR como incursos no artigo 2°, §§2 e 3°, da Lei nº 12.850/2013 (E116).

Nesse mesmo momento processual (E151), a defesa de WILLIAN apresentou memoriais, aduzindo que apenas pelo seu sobrenome a acusação lhe foi imputada. Negou a participação na organização criminosa, referindo que nunca se envolveu nos conflitos havidos na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha. Aduziu que seu pai e irmão já foram caciques, mas que nunca exerceu posição de liderança na comunidade indígena. Mencionou, quanto ao crime de incêndio, que nenhuma testemunha relatou ter visto WILLIAN participando dos atos de execução, ateando fogo nas lavouras, o que seria impossível, já que ele estava no litoral gaúcho, conforme provas juntadas aos autos. Alegou que ninguém mencionou seu nome quanto às extorsões alegadas, tampouco no tocante à invasão da comunidade de Bom Conselho. Disse que, pelo depoimento do delegado Mário Luis Vieira, fica clara a tentativa de incriminar toda a família Franco, o que ocorreu com WILLIAN apenas em virtude do sobrenome que carrega. Negou que WILLIAN tenha se articulado com as lideranças no intuito de participar de uma organização criminosa, apenas exercendo o cargo de técnico de enfermagem junto à comunidade indígena. Aduziu que WILLIAN se elegeu vereador da cidade de Cacique Doble/RS, fazendo votos entre índios e brancos. Referiu que o MPF não declinou a participação de WILLIAN na organização criminosa, postulando por sua absolvição.

Por sua vez, a defesa de IRENI e LEONIR apresentou memoriais no E160, alegando a ausência de individualização das condutas, com menção ao HC nº 383.408/RS. Quanto ao incêndio, defendeu a inexistência de provas de que teriam participado do fato, havendo meramente suposições pela afirmação feita por IRENI no momento em que foi preso. Aduziu que as testemunhas não

souberam informar quem colocou fogo nas lavouras, havendo menção apenas ao nome de WILLIAN, que, no entanto, nem estava na cidade naquele dia. Defendeu que não há provas de que impediram o plantio pelos agricultores, não havendo materialidade quanto ao crime de extorsão e autoria quanto ao de incêndio, não sendo possível imputar aos réus a existência de uma organização criminosa. Pugnou pela absolvição.

A defesa de ADAMOR apresentou memoriais no E165, aduzindo não haver dolo na conduta, uma vez que, quanto ao cheque recebido, tratava-se do recebimento da comercialização lícita de grãos. Defendeu que a extorsão resta afastada pela própria compra de um veículo com o cheque, porque, assim agindo, teria dado causa à materialização do crime. Disse que a própria vítima afirmou que ADAMOR residia em sua propriedade rural, justificando-se o cheque pela venda dos grãos ao proprietário da terra. Rechaçou a formação da organização criminosa, citando o HC nº 383.408/RS. Arguiu a ausência de provas, pois a denúncia baseou-se nas alegações dos agricultores que estão em conflito com os indígenas, sem qualquer prova robusta da autoria, não se podendo condenar unicamente com base no depoimento das vítimas. Caso assim não se entenda, pediu a desclassificação para extorsão simples, por não estar comprovada a participação de mais pessoas, ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, podendo o acusado apelar em liberdade.

No E166, foram atualizados os antecedentes dos réus.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da extorsão - artigo 158, §1º, do Código Penal

Segundo o MPF, na primeira quinzena do mês de abril de 2016, na Linha Consoladora, em Cacique Doble/RS, os réus IRENI, LEONIR e ADAMOR, em comunhão de esforços e vontades, constrangeram as vítimas Volmar Caldato e Leonir Caldato, mediante grave ameaça de invasão pela comunidade indígena de Passo Grande do Rio Forquilha das suas terras e casas, com destruição de lavouras e impedimento de realização do plantio das safras, com o intuito de obterem para si vantagens indevidas, correspondentes a 20.520kg de soja e R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em cheque firmado pela primeira vítima.

Conforma a acusação, as vítimas, temerosas de serem impedidas de exercerem seus ofícios e da invasão de suas terras, entregaram parte de sua colheita na empresa Cereais Fortuna, registrando-a em nome de LEONIR como "cliente", bem como deram um cheque pessoalmente ao acusado ADAMOR, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os acusados IRENI, LEONIR e ADAMOR foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 158, §1°, do Código Penal, que dispõe:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1° - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

As elementares do tipo exigem a verificação de um constrangimento orientado a tolher a liberdade de alguém, mediante violência ou grave ameaça, impondo que esta pessoa faça, tolere ou deixe de fazer algo, com o especial fim de agir consistente na vontade de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Nota-se que, diversamente do delito de roubo, mas também incluído no gênero de delitos contra o patrimônio, o crime de extorsão pressupõe a participação da vítima, obrigando-a a fazer, tolerar que se faça ou a deixar de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida.

Não basta, portanto, a imposição do constrangimento, mediante violência genericamente considerada, sem a contrapartida da vítima, sendo necessária a submissão desta à coerção sofrida mediante uma atitude passiva ou ativa, sempre involuntária, ou seja, forçada.

A respeito, segundo Fernando Capez, "a ação nuclear do tipo consubstancia-se no verbo constranger, que significa, compelir, forçar, obrigar alguém a fazer [...] tolerar que se faça [...] ou deixar de fazer alguma coisa," esclarecendo que "há primeiramente a ação de constranger realizada pelo coator, a qual é seguida pela realização ou abstenção de um ato por parte do coagido" (Curso de direito penal. 2. vol., parte especial, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 488).

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal são a liberdade individual, o patrimônio (posse e propriedade) e a integridade física e psíquica do ser humano, podendo o crime produzir múltiplos resultados; "de um lado, a violência sofrida pela vítima, que se materializa no constrangimento físico ou psíquico causado pela conduta do sujeito ativo; de outro lado, a causação de prejuízo alheio, em razão da eventual obtenção de indevida vantagem econômica", sendo que esta pode nem mesmo

se concretizar, sendo suficiente que tenha sido o motivo da ação (Tratado de Direito Penal, volume 3, 16.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 156).

A consumação do delito de extorsão ocorre no momento em que a vítima constrangida faz, deixa de fazer ou tolera que se faça algo, contra a sua vontade, independentemente da obtenção da vantagem indevida, nos termos da assertiva contida na Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça, a qual refere o seguinte: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

Pois bem.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada: i) pelo teor da denúncia nº 2016.109.12160, registrada na Polícia Federal em 18/04/2016 (E1, INQ4, p. 05); ii) pelo documento pertinente à entrega da soja na empresa Cereais Fortuna, constando como cliente "Leonir Franco", datado de 02/04/2016 (E53, PROCJUDIC1, p. 84, do Pedido de Prisão Preventiva nº 5004844-83.2016.4.04.7117); iii) pelo cheque emitido por Volmar Caldato, no valor de R\$ 5.700,00, nominal a Luiz Oscar Ródio Júnior, com data de 03/04/2016 (E1, INQ4, p. 21); iv) pelo "recibo de arras" datado de 04/04/2016, relativo ao negócio jurídico perfectibilizado pelo réu ADAMOR com o cheque da vítima Volmar Caldato (E3, OUT17, p. 02); v) pelos depoimentos colhidos no inquérito policial, notadamente da vítima Volmar Caldato (E1, INQ4, p. 17 e 18) e de Érico Mignoni Fortuna (E1, INQ4, p. 22); e vi) pelos depoimentos colhidos em audiência, especialmente das vítimas Volmar Caldato (E23, VIDEO1) e Leonir Caldato (E24, VIDEO3-4) e das testemunhas Érico Mignoni Fortuna (E24, VIDEO5) e Luiz Carlos Ródio Júnior (E23, VIDEO3).

No tocante à **autoria**, também está comprovada nos autos, notadamente pelas provas documentais citadas acima nos itens "**ii**", "**iii**" e "**iv**", bem como pela prova oral produzida, a qual passo a detalhar para elucidar a conduta de cada um dos réus.

Pelo que consta no bojo do inquérito policial, o fato foi levado ao conhecimento da Polícia Federal através da denúncia nº 2016.109.12160, de 18/04/2016, com o seguinte teor (E1, INQ4, p. 05):

"Relata o Sr. Gustavo da Silva Adame, presidente da Associação dos Produtores de Soja, que foi denunciada uma possível ocorrência de um crime de roubo que irá se realizar nas divisas entre municípios de Sananduva e Cacique Doble, nos cilos da Linha Consoladora. Após a colheita da soja da Família Caldato, os conhecidos índios cacique IRENI FRANCO e seu filho, LEONIR FRANCO, dos caigangues, Passo Grande da Forquilha, obrigaram a família a entregar parte da soja que será colhido no dia de hoje pois sofreram ameaças dos indígenas. Os indígenas teriam obrigado a família a não realizar a nota fiscal do soja colhido para poder assim desviar parte da safra colhida. O soja pertence à Família Caldato e não faz parte do arrendamento das terras

indígenas. As terras onde serão colhida o soja é próximo as terras indígenas e o local onde deverá ser consumado o crime, conforme denúncia, será na divisa entre Sananduva e Cacique Doble, após a ponte, a esquerda, num cilo que fica localizado após a igreja da localidade."

No bojo do inquérito, foi procedida à oitiva de Volmar Caldato, que relatou a situação vivida por ele e sua família, descrevendo as ameaças a que estavam submetidos, o que gerou a entrega dos grãos para os réus LEONIR e IRENI, bem como de um cheque de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) diretamente para o acusado ADAMOR. Disse:

"[...]QUE atualmente os índios estão com o dinheiro, sua família foi obrigada a dar 500 SACOS DE SOJA para o cacique LEONIR E ERENI FRANCO, só pagaram para não se incomodar, para continuar plantando, tem receio de que os índios queiram plantar o resto de suas terras, eles pensam ser donos da área; QUE o depoente efetivamente tem muito medo, seja por si próprio ou pela sua família, eles são violentos, quando estão reunidos, são muito perigosos; QUE foi obrigado, também, a pagar o DAMOR FRANCO, teve de dar um cheque de R\$ 5.700,00, esse cheque já foi repassado para a compra de um carro, na OSCAR VEÍCULOS, FONE [...]e, SANANDUVA/RS, apresenta para juntar nos autos uma cópia do cheque; QUE na FORTUNA CEREAIS foram entregues cerca de 400 sacas de soja, os quais sabe que foram repassadas para uma COOPERATIVA, criada pelos índios; <u>OUE perguntado se entrega o soja</u> de forma voluntária, disse que 'de forma alguma', faz por medo de represálias e ameaças, teme por sua vida, sabe que já mataram 02 agricultores em FAXINALZINHO, podem fazer a mesma coisa, sem dúvida nenhuma; [...]" (E1, INQ4, p. 17 e 18).(grifei)

Volmar Caldato também foi ouvido neste autos (E23, VIDEO1), na condição de vítima, ocasião em que relatou ter sido impedido de realizar o plantio na propriedade de sua família pelos acusados IRENI, LEONIR e ADAMOR e mais outros indígenas não identificados, os quais chegaram em uma caminhonete armados com foice e facão. Esclareceu que era IRENI o interlocutor direto das ameaças, sendo exigido pelos indígenas o pagamento para que permitissem o plantio em toda a extensão de suas terras, pois, do contrário, seriam eles (índios) que plantariam na propriedade. A exigência foi de que a família Caldato entregasse ao grupo indígena o pagamento do lucro obtido com a colheita de 13 hectares de terras, pois somente assim não seriam impedidos de plantar no restante da propriedade, que é de cerca de 80 hectares.

Afirmou que realizaram a entrega de cerca de 400 sacas de soja aos acusados, grãos que foram depositados no silo de armazenamento de Érico Fortuna, reconhecendo o *ticket* juntado nos autos como sendo o referente ao repasse da carga aos réus (p. 52 do processo da Estadual, juntado neste feito no E1, INQ4, p. 20, digitalizado de modo legível no E53, PROCJUDIC1, p. 84, do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117). Relatou, também, que o réu ADAMOR invadiu uma casa que fica em sua propriedade e ficou residindo no local,

mencionando que foi obrigado por ele a entregar também um cheque no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o qual foi utilizado pelo acusado para a aquisição de um carro junto à revenda de Luiz Oscar Ródio Júnior.

Foi enfático ao relatar que eram obrigados a realizar o pagamento aos indígenas, descrevendo que a agressividade deles estava presente nas ameaças sofridas, pois iam até o local onde estavam trabalhando na lavoura e realizavam uma espécie de cerco. Disse: "não se tinha paz, não se podia ir trabalhar e voltar para casa tranquilo", sempre com a "camioneta cheia, uns 10 ou 15 índios".

Leonir Caldato, pai de Volmar, também foi ouvido como vítima no processo (E24, VIDEO3-4). Confirmou que, desde 2013 ou 2014, IRENI, LEONIR e demais indígenas exigem a entrega da colheita de uma área de 13 hectares, pois, do contrário, seriam impedidos de plantar no restante da propriedade da família. Relatou que, num certo dia, quando se deslocou até suas terras para plantar juntamente com dois empregados, o acusado ADAMOR determinou que parassem a atividade, chegando logo em seguida cerca de dez veículos transportando IRENI, ADAMOR e outros indígenas, os quais o cercaram e impediram que realizasse o plantio, bem como ameaçaram de atear fogo na plantadeira caso não deixasse o local levando a máquina.

Confirmou que os grãos eram entregues no silo de estocagem de Érico Fortuna, não sendo registrados em seu nome, mas sim no dos indígenas, mencionando que, para isso, "mandavam o ADAMOR, que seguia junto nas cargas", não sabendo ao certo como os documentos eram preenchidos. Referiu que os indígenas acompanhavam a colheita e a entrega dos grãos, relatando que, pelo medo que sentiam, cumpriam o "acordo", de entregar parte da colheita de sua lavoura. Quanto às ameaças, esclareceu que os indígenas nunca chegavam sozinhos para conversar, sempre vinham em muitos, fazendo uma espécie de cerco, de modo que o depoente não tinha como resistir, "não tinha o que fazer". Relatou, ainda, para justificar o temor que sentia, que teve o carro destruído por um grupo de indígenas do Passo Grande do Rio Forquilha ("terminaram com a sua caminhonete"), tendo sido alvejado por paus e pedras, bem como que, em outra ocasião, que dois empregados seus estavam fazendo a limpeza de um bueiro, foi determinado de modo hostil pelos indígenas que saíssem do local ("foram atropelados, tocados embora").

Essas informações foram confirmadas pela testemunha Érico Mignoni Fortuna (E24, VIDEO5), que afirmou ter recebido de Volmar Caldato um caminhão caçamba carregado com aproximadamente 20.000Kg de soja, sem qualquer documento, produto que foi destinado a Associação Indígena do Passo Grande. Relatou, também, que solicitou a nota do produto, ocasião em que foi providenciado o bloco da associação indígena, tratando-se de soja intacta, não declarada, sendo providenciado o repasse dos 7,5% à empresa Monsanto em nome da referida associação. Declarou, ainda, que emitiu um cheque relativo à

entrega dos produtos em nome da associação e que o título foi entregue à liderança indígena.

Destaca-se que, no inquérito policial, Érico foi ouvido em 04/05/2016, ou seja, em período bem próximo aos fatos, ocasião em que confirmou que o "valor ficou disponível para a ASSOCIAÇÃO e foi pago diretamente para o Presidente, no caso o LEONIR FRANCO." (E1, INQ4, p. 22).

Relativamente à entrega dos grãos, consta nos autos documento emitido pela empresa Cereais Fortuna, com data de 02/04/2016, constando como "cliente" o réu LEONIR, o qual foi reconhecido pela vítima Volmar como sendo o referente ao repasse dos grãos aos réus (juntado no E1, INQ4, p. 20; digitalizado de modo legível no E53, PROCJUDIC1, p. 84, do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117).

Quanto à negociação do cheque recebido pelo réu ADAMOR, foi ouvida a testemunha Luiz Oscar Ródio Júnior (E23, VIDEO3), que confirmou a venda de um veículo para o aludido acusado e que o pagamento ocorreu mediante a entrega de um cheque pré-datado em nome da vítima Volmar Caldato, no valor de R\$ 5.700,00. Referiu que trocou o cheque na data constante no título e devolveu ao réu ADAMOR o valor de R\$ 2.900,00 em dinheiro, tudo conforme pactuado entre eles, mencionando, ainda, que houve comunicação de venda ao DETRAN.

O cheque em questão está juntado no E1, INQ4, p. 21, no valor de R\$ 5.700,00, com data de 03/04/2016, emitido por Volmar Caldato e nominal a Luiz Oscar Ródio Júnior.

O negócio jurídico mencionado restou demonstrado através do documento denominado "Recibo de Arras", acostado no E3, OUT17, p. 02, constando expressamente a entrega do cheque em nome da vítima Volmar Caldato.

Além disso, há outras testemunhas nos autos que relatam à agressividade dos indígenas, liderados por IRENI e LEONIR, sendo oportuno mencionar os relatos para fins de caracterizar o constrangimento mediante grave ameaça.

Gustavo da Silva Adami (E23, VIDEO2), presidente da Associação dos Agricultores da região, relatou que ocorriam "ameaças de morte, lesão corporal, de não poder plantar, de invadir as terras, de incendiar". Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) relatou que havia ameaças de fogo nas casas e nas lavouras, caracterizando-se como uma "tortura psicológica" que levou algumas pessoas, inclusive, a adoecer, mencionando que a liderança é exercida pela família Franco, responsável pelas ameaças. Zilmar Antonio Bogoni (E23, VIDEO6) declarou que uma terra sua foi invadida e plantada pelos indígenas na

safra 2014/2015, relatando o medo que sentiam pelo "terrorismo da família Franco"; que, no momento do plantio, determinavam que parassem o trabalho e que as terras seriam utilizadas pelos indígenas, também referindo que havia ameaças de incêndio, as quais eram feitas pela liderança, fazendo menção a "IRENI e família". Antuir Ricardo Pansera (E23, VIDEO7) relatou que chegava ao seu conhecimento, na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Sananduva, a informação das ameaças sofridas pelos agricultores, de "que não deixariam plantar, não deixariam colher, de invasão, que exigiam dinheiro", sempre se ouvindo falar de IRENI, o líder maior dos indígenas.

Jefferson De H. Camozzato, presidente do Sindicato Rural de Sananduva (E23, VIDEO8), mencionou que soube do pagamento feito pelos Caldato e que sabia que a liderança era exercida por IRENI, referindo, também, o recebimento de uma ata feita pelos indígenas com ameça de que se houvesse "morte ou conflito grande, não vai dizer que não avisamos". Édio Bresolim, padre na localidade, relatou o temor vivido pelos agricultores, fazendo referência a IRENI e seus filhos (E23, VIDEO10). Claudino Bombarda (E23, VIDEO11) referiu que ficou sabendo da extorsão e das ameças, relatando que, num determinado episódio, havia uma placa numa estrada, a qual caiu e, juntamente com um vizinho, decidiu colocar no lugar, fato que desagradou os indígenas, que, "na boca da noite", chegaram em cinco ou seis carros na frente da sua casa e "apearam para a guerra", dando pauladas nas paredes e dizendo que ele deveria sair porque colocariam fogo no local, não identificando claramente as pessoas porque estavam com os rostos pintados e estava escuro, ameaça que, ao fim, não se concretizou, permanecendo o depoente dentro de sua residência. Ademar Raimundo Benetti (E23, VIDEO12) também relatou a agressividade e as ameaças sofridas pelos agricultores, fazendo menção a um episódio em que foi pessoalmente agredido, ficando gravemente ferido.

Outrossim, há testemunhas nos autos relatando que a própria Associação dos Agricultores de Sananduva/RS também teria sido compelida a entregar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos réus, para que os agricultores pudessem realizar o plantio e a colheita em suas próprias terras. São nesse sentido os depoimentos de Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4), Claudino Bombarda (E23, VIDEO11) e Ademar Raimundo Benetti (E23, VIDEO12), que foi o responsável pela emissão do título na condição de presidente da Associação na época, documento que, segundo a testemunha, foi entregue para IRENI ("se não dessem o valor, sabe lá o que ia acontecer").

A aludida Associação, inclusive, acostou cópia do cheque, nominal a "Irini Franco e/ou Leonir Franco", datado de 03/07/2014 (E4, OUT14, p. 06 e 07), fato que, embora não seja objeto da denúncia desta ação penal, serve para corroborar a conclusão pela existência de constrangimento mediante grave ameaça por parte dos indígenas, com o intuito de obter vantagem econômica indevida.

Comprovada, portanto, a idoneidade do meio de execução empregado pelos agentes para constranger as vítimas, que, no caso, foram forçadas a realizar comportamento desejado pelos réus, consistente na entrega de grãos em favor deles, com o recebimento pelos indígenas do pagamento daí decorrente, bem como, em se tratando especificamente de ADAMOR, também do cheque no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os acusados negaram a prática do delito de extorsão, mas não os fatos em si, pois afirmam que se tratava de um "acordo" com os agricultores. IRENI mencionou, inclusive, que foi a vítima Leonir Caldato quem teria feito a proposta de entrega dos grãos, alegação que se mostra totalmente descabida no contexto em que os fatos ocorreram, não se podendo considerar que as vítimas tivessem condições de discordar das exigências feitas pelos réus. Em síntese, as alegações dos acusados não encontram respaldo na prova dos autos, indo, ao revés, de encontro com a prova testemunhal produzida.

ADAMOR igualmente não negou o recebimento do cheque, argumentando, contudo, que se trataria de valor recebido pela venda lícita de grãos aos Caldato, já que residia nas terras deles e plantava pequenas partes da área. Porém, não há uma prova sequer nesse sentido, não sendo crível que os fatos tenham se dado na forma mencionada pelo réu, que vivia numa casa invadida dentro da propriedade das vítimas, onde auxiliava IRENI e LEONIR a praticar a extorsão inclusive dos grãos, como ficou claro notadamente pelo depoimento de Leonir Caldato.

Como já referi acima, a vítima Leonir Caldato relatou que, numa ocasião, o próprio ADAMOR determinou que parassem o plantio, vindo, em seguida, vários indígenas em diversos carros para concretizar ameaças, liderados por IRENI, sendo mencionado, ainda, que era ADAMOR quem acompanhava a colheita e o encaminhamento dos grãos à empresa cerealista, onde seria depositado em nome dos indígenas. Não resta dúvida: não se tratou de valor obtido por meio lícito, mas sim de vantagem indevida obtida por meio de extorsão.

A prova colacionada a esta ação penal **demonstrou cabalmente** que os pagamentos efetuados pelas vítimas **não ocorreu de forma espontânea**, mas em razão do constrangimento e ameaças proferidas pelos indígenas.

Está demonstrado que as vítimas foram obrigadas a entregar parte de sua colheita e o cheque de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), estando caracterizada a ação nuclear do tipo de **constranger no sentido de obrigar alguém a fazer**, o que ocorreu mediante **grave ameaça (meio executório)**, evidenciada notadamente pela prova testemunhal produzida, que explicitou o contexto em que os fatos ocorreram, consistente no temor que tinham de que seriam impedidos de plantar e colher toda a área de que eram proprietários.

Sobre o tema, leciona Fernando Capez (Curso de direito penal, volume 2, parte especial, arts. 121 a 212, 12. ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2018):

A ameaça é o meio mais comum utilizado pelo agente para constranger a vítima agir ou se abster de determinado comportamento. Há diversos bens que podem ser visados na ameaça: 'a vida, a integridade física, a honra, a reputação, o renome profissional ou artístico, o crédito comercial, o equilíbrio financeiro, a tranquilidade pessoal ou familiar, a paz domiciliar, a propriedade de uma empresa, em suma: todo bem ou interesse cujo sacrifício represente, para o respectivo titular, um mal maior que o prejuízo patrimonial correspondente à vantagem exigido pelo extorsionário.' Assim, a vítima cede à chantagem ante o temor que um bem seu de maior valor seja sacrificado." (p. 561, grifei).

Salienta-se que, ainda que não se exija a efetiva ocorrência da vantagem indevida, mas tão somente a intenção de obtê-la, no caso concreto, **não resta dúvida de que ela se concretizou, havendo o exaurimento do inter criminis da extorsão,** com o recebimento do pagamento relativo aos grãos entregues em 02/04/2016 e do cheque no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) em 03/04/2016, cabendo mencionar que se mostra irrelevante se a vantagem foi obtida diretamente pelos réus ou em benefício da Associação Indígena, já que o tipo penal deixa claro que pode ser direcionada a terceiro ("outrem").

Oportuno ressaltar que a prova oral consistente na palavra da vítima tem forte valor probante para o amparo de um decreto condenatório quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Sendo os relatos das vítimas seguros e coerentes, como foram no caso em tela, devem ser considerados elementos de convicção de alta importância, não se verificando nos autos indícios de má-fé com intuito de prejudicar os acusados, depoimentos esses que, ademais, quanto ao contexto da situação vivida pelos agricultores e da agressividade atribuída ao grupo indígena, foram corroborados pela prova testemunhal produzida.

Especificamente quanto à autoria dos três réus do crime de extorsão, está comprovado nos autos que é atribuída a todos os acusados, uma vez que ficou claro que **IRENI**, ainda que não exercesse formalmente a liderança, era o maior responsável pela concretização das ameaças, sendo o nome dele mencionado pela maioria das testemunhas ouvidas nos autos como o líder da comunidade, bem como indicado pelas vítimas que era ele quem normalmente, de modo direto, proferia as ameaças e liderava a ação dos indígenas.

LEONIR auxiliava o pai diretamente, sendo ele quem exercia formalmente a chefia da comunidade indígena na condição de cacique, estando em seu nome o registro dos grãos objeto da extorsão e sendo emitido em seu

favor o cheque relativo ao pagamento pertinente, havendo, ainda, o relato da vítima Volmar Caldato quanto à presença dele em pelo menos uma ocasião quando foram ameaçados.

ADAMOR, por sua vez, também auxiliava IRENI e LEONIR na concretização da extorsão, uma vez que residia na propriedade das vítimas e, no local, supervisionava o cumprimento das exigências da liderança quanto à entrega de parte da colheita, havendo relato contundente da vítima Leonir Caldato de que ele participou diretamente de uma das ameaças e que era quem acompanhava a carga até a empresa cerealista onde seria depositada. Também, restou comprovado que ele, dentro do contexto dos fatos, especificamente das ameaças sofridas pelas vítimas, exigiu que lhe fosse pago um valor adicional, de R\$ 5.700,00, que foi entregue através de um cheque emitido por Volmar Caldato, com o qual o réu comprou um veículo e recebeu uma quantia em dinheiro.

Quanto à alegação de que o recebimento do cheque e a concretização do negócio jurídico de compra do veículo seriam a demonstração de que não se trataria de crime, já que ADAMOR, assim agindo, estaria materializando o delito, não deve ser acolhida, porque, a meu ver, o agir do acusado tem relação com a certeza da impunidade, não havendo por parte dele qualquer receio de produzir provas documentais da ocorrência da extorsão.

Os réus IRENI, LEONIR e ADAMOR, portanto, exerceram atos executórios da extorsão, incidindo, desse modo, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do mesmo diploma legal, que consiste no cometimento do delito por duas ou mais pessoas, não se tratando de extorsão simples, como asseverou a defesa de ADAMOR.

Destaca-se, ainda, que a vantagem perseguida pelos indígenas, na hipótese, deve ser entendida como indevida, ou seja, contrária ao direito, elemento necessário para a caracterização do crime de extorsão, embora não se exija a sua efetiva concretização, mas sim, como já dito, a intenção de obtê-la. Isso porque, não obstante a Portaria nº 498/2011 do Ministério da Justiça declare como de ocupação indígena a área de Passo Grande do Rio Forquilha, não há uma definição acerca do tema, não havendo notícia da demarcação. Aliás, vale mencionar que, em 11/09/2019, o TRF da 4ª Região manteve a sentença que anulou a aludida portaria, nos autos da Apelação Cível nº 500854-26.2012.4.04.7117, no bojo de ação popular ajuizada para decidir sobre o caso, estando o processo, atualmente, suspenso aguardando decisão no RE nº 1.017.365/SC, com repercussão geral reconhecida.

Em suma, o conjunto probatório demonstrou de forma contundente que os acusados, mediante grave ameaça, constrangeram as vítimas ao pagamento de vantagem econômica indevida.

Assim, considerando a suficiência das provas, constatada a tipicidade da conduta praticada pelos acusados e não existindo causas que excluam ou isentem de pena, a procedência da denúncia é medida que se impõe, com a condenação dos réus IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e ADAMOR FRANCO às penas do artigo 158, §1º, do Código Penal.

2. Do incêndio - arigo 250, §1°, II, "h", do Código Penal

Segundo o MPF, em 20/11/2016, nas comunidades de Bom Conselho e São Caetano, em Sananduva/RS, o denunciado WILLIAN, em conjunto com outros indígenas não identificados e sob a liderança de IRENI e LEONIR, causou incêndio em uma área de 314 hectares de lavoura, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos agricultores proprietários dos imóveis, conforme descrito no Laudo nº 310/2016.

Narra a acusação que, no dia anterior ao incêndio, IRENI foi preso em razão do primeiro fato (extorsão), ocasião em que afirmou que "haveria retaliações por parte dos índios". Em seguida, os líderes da TI Forquilha, IRENI E LEONIR, ordenaram que os demais ateassem fogo nas lavouras dos agricultores, o que veio a se concretizar na data acima indicada, queimando 48,5ha (quarenta e oito hectares e meio) de soja em fase inicial de desenvolvimento, 44ha (quarenta e quatro hectares) de trigo em fase de précolheita e 221,5ha (duzentos e vinte e um hectares e meio) de áreas agrícolas preparadas para o plantio, gerando um prejuízo de R\$ 133.465,00 (cento e trinte e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) à época.

Segundo a denúncia, em 19/11/2016, WILLIAN, visando à execução da ordem de retaliação, levou vários indígenas em lavouras próximas à comunidade, ameaçando agricultores e, no dia seguinte, efetuaram o incêndio acima relatado.

Nesse diapasão, os acusados IRENI, LEONIR e WILLIAN foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 250, §1°, inciso II, alínea "h", do Código Penal, que dispõe:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1° - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "a conduta típica consiste em causar incêndio, devendo este ser entendido como a voluntária causação de fogo relevante, que, investindo sobre coisa individuada, subsiste por si mesmo e pode propagar-se, expondo a perigo coisas, ou pessoas, não determinadas ou indetermináveis de antemão." (Tratado de direito penal, volume 4, 14. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 311).

"Consiste em causar incêndio, isto é, provocar combustão (por intermédio do fogo, gás inflamável etc;) de forma que sua propagação exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, uma vez que se trata de crime de perigo comum e não individual. [...] Trata-se de crime de perigo concreto, isto é, deve ser comprovado no caso concreto que coisas ou pessoas sofreram riscos." (CAPEZ, Fernando: Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts 213 a 359H, 16. ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 218, p. 274).

Trata-se de crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva existência de dano para alguém. O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública.

O elemento subjetivo do crime é o dolo de perigo, isto é, a vontade livre e consciente de provocar incêndio ciente de que este poderá ocasional perigo comum. A consumação ocorre quando "o fogo se expande, assumindo proporções que tornem difícil sua extinção, isto é, acarretando perigo comum." (CAPEZ, Fernando: Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts 213 a 359H, 16. ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 218, p. 275).

Configuradas as hipóteses previstas nos incisos do §1°, aplica-se um aumento de um terço na pena. Em se tratando de lavoura, pastagem, mata ou floresta, exige-se que o fogo acarrete **perigo à coletividade pública**, porque, caso contrário, deve ser enquadrado na lei ambiental (artigo 41 da Lei n° 9.605/98).

Pois bem.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada: i) pelo laudo nº 310/2016 - UTEC/DPF/PFO/RS (E3, LAUDOPERIC7); ii) pelo decreto de calamidade pública do Município de Sananduva/RS (E1, DEC8, p. 69); iii) pelas notícias descrevendo o incêndio nas lavouras (E1, DEC8, p. 48-55); iv) pelos depoimentos colhidos em audiência, especialmente de Volmar Caldato (E23, VIDEO1), Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) e Claudino Bombarda (E23, VIDEO11).

No tocante à **autoria**, passo a examinar a prova testemunhal produzida.

Volmar Caldato (E23, VIDEO1) declarou que, no sábado, dia anterior ao incêndio, após a prisão de IRENI, encontrava-se plantando em suas terras quando o acusado WILLIAN passou pelo local, transportando indígenas em uma caminhonete ("carregada de índios"), e ordenou que o depoente parasse a atividade, pois, do contrário, colocaria fogo na área. (09min17s a 09min45s) No dia seguinte, o incêndio ocorreu, declarando o depoente que tem certeza de que foram os indígenas os autores, pois, no dia anterior, o acusado WILLIAN proferiu a ameaça e, também, porque estava plantando perto do local, tendo avistado eles ateando fogo, embora não consiga especificamente identificá-los.

Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) declarou, sobre o incêndio, que foram os índios que colocaram fogo. Relatou que avistou WILLIAN dirigindo uma caminhonete preta (ou bem escura) na data do incêndio, transportando grupos de indígenas e deixando cada grupo em determinados locais para atearem fogo nas lavouras ("soltava um grupo aqui e um grupo mais para lá, para atearem fogo nas lavouras"). Disse que somente identificou WILLIAN porque já o conhecia, mas que havia uns oito ou dez indígenas no carro. Relatou que eles desembarcaram do carro, entravam na lavoura e colocavam fogo (01min48s a 03min56s). Mencionou que, antes da prisão dos acusados, a comunidade vivia em clima de tensão ("tortura") em razão das ameaças de incêndio a casas e lavouras proferidas pelos integrantes da família Franco e que, após o encarceramento, a paz retornou à comunidade.

Claudino Bombarda (E23, VIDEO11) <u>declarou que mora ao lado</u> <u>da capela que foi invadida pelos indígenas e que avistou os indígenas retirando</u> <u>gasolina de um veículo na frente do salão da comunidade de Bom Conselho. Em seguida, os indígenas foram para a parte detrás do salão e ensoparam com gasolina algumas roupas colocadas em pedaços de madeira.</u> Logo depois, avistou indígenas ateando fogo na sua lavoura, que fica ao lado do cemitério. Disse, também, que viu um indígena pilotando uma motocicleta no meio da lavoura de soja ("*corriam no azevém seco e pegava fogo direto*") e que um grupo de mulheres indígenas iniciaram o fogo na lavoura próxima ao cemitério e outros quatro ou cinco veículos se deslocaram até as lavouras localizadas na comunidade de São Caetano para realizar o incêndio.

Além dessas testemunhas, há outras que relatam o incêndio, atribuindo à autoria ao grupo indígena do Passo Grande do Rio Forquilha; todavia, não houve identificação específica dos autores.

Leonir Caldato (E24, VIDEO3-4) relatou que os indígenas queimaram sua propriedade e de outros agricultores, bem como relatou as constantes ameaças de atear fogo proferidas pelos indígenas. Gustavo da Silva Adami (E23, VIDEO2) referiu que soube que IRENI, quando de sua prisão, comentou que colocaria fogo nas lavouras e, em seguida, tomou conhecimento do incêndio praticado pelos indígenas.

Reinaldo Benetti (E23, VIDEO5) declarou que os indígenas atearam fogo em 29 hectares de soja de sua propriedade, resultando em perda total dessa lavoura, além da plantação de 9 hectares de milho, que foi danificada. Declarou que sua esposa avistou os indígenas ateando fogo, mas que não pode identificá-los especificamente devido à semelhança entre eles, atribuindo à prisão do cacique a motivação para o crime. Relatou que, no dia do fato, sua esposa ouviu os indígenas proferirem ameaças de que queimariam suas casas, o que fez com que alguns vizinhos viessem posar na cidade; contudo, o depoente e sua esposa ficaram na propriedade rural, revezando-se em vigília durante a madrugada. Afirmou que, antes da prisão dos acusados, o clima era de terror na comunidade, porque tinham muito medo de que os indígenas queimassem suas casas.

Zilmar Antonio Bogoni (E23, VIDEO6) declarou que eram ameaçados pelos Franco de que suas casas seriam queimadas. Relatou que, por volta das 13 horas, os indígenas começaram o incêndio nas lavouras, distribuindo-se em grupos para atear fogo em diversos locais ao mesmo tempo. Descreveu o pavor da situação, mencionando que o fogo começou e foi muito rápido. Antuir Ricardo Pansera, presidente da Câmara de Vereadores de Sananduva/RS (E23, VIDEO7), declarou que chegou a avistar as lavouras sendo queimadas, mas não presenciou quem foram os autores.

Loevir Fidencio Antunes Benedetti, vice prefeito de Sananduva/RS (E23, VIDEO9), declarou que decretou o estado de calamidade pública na condição de prefeito em exercício da cidade naquele momento; porém, não presenciou quem foram os autores do incêndio. Ademar Raimundo Benetti (E23, VIDEO12) declarou que, na data do fogo, estava plantando em outra cidade, sendo avisado pela esposa do fato; que retornou à cidade e conseguiu apagar um pouco, sabendo por terceiros que os autores foram os indígenas. Altair Antonio Calderan (E23, VIDEO13) relatou que se deslocou até a cidade para providenciar o conserto de uma máquina agrícola e que, quando voltou, viu a fumaça; que o fogo estava alto, com muita fumaça, ocasião em que cruzou com um grupo de mulheres indígenas; que o fogo veio em direção à sua propriedade e que teve que apagar de uma área porque, caso contrário, consumiria tudo.

Mário Luiz Vieira, delegado da Polícia Federal na época dos fatos (E24, VIDEO1), relatou a gravidade da situação indígena e declarou que, quando do cumprimento dos mandados de prisão determinados pela Justiça Estadual, dois dos investigados fugiram e que IRENI lhe disse pessoalmente que o encarceramento teria retaliação, pois "colocaria índios em protesto na rua"; disse que certificou o ocorrido no inquérito e, logo em seguida, tiveram a notícia do incêndio criminoso. Márcio Fritzen, policial federal (E24, VIDEO2), declarou que participou da prisão do réu IRENI, ocasião em que ele ficou bastante hostil e declarou que "os meninos não vão deixar assim", em referência aos filhos do indígena.

Os réus, por sua vez, negaram a prática do crime, embora não neguem a ocorrência dos fatos em si, tampouco que o incêndio foi causado pelos indígenas. Os acusados afirmaram que não estavam na reserva quando do incêndio e que a decisão de atear fogo nas lavouras partiu da própria comunidade, sem ingerência da liderança.

Mostra-se incontroverso nos autos, portanto, que o incêndio foi causado pelos indígenas, fato ocorrido logo após a prisão de IRENI, determinada pela Justiça Estadual no bojo destes autos, que foram posteriormente declinados a este Juízo. Havia, ainda, mandados de prisão direcionados a LEONIR e WILLIAN, que, contudo, naquele momento, não foram localizados, sendo que era LEONIR quem exercia a posição de cacique na época dos fatos.

Não obstante haja indícios da participação da liderança no incêndio, a prova produzida não foi conclusiva neste sentido, razão pela qual inviável a condenação de IRENI e LEONIR, uma vez que o único elemento que se tem nos autos contra eles é a ameaça feita por IRENI quando de sua prisão de que seus filhos (um deles LEONIR) reagiriam ao encarceramento.

Embora seja muito provável que a decisão pelo incêndio, com uma ação coordenada para execução por parte dos indígenas, tenha sido tomada e orquestrada diretamente pela chefia da comunidade, **não havendo provas contundentes neste sentido, não se mostra possível exarar um juízo condenatório em desfavor de IRENI e LEONIR.**

Ainda que haja um indício da participação de IRENI, tendo em vista a "ameaça" feita por ele no momento de sua prisão, e de LEONIR, na condição de cacique da comunidade, não existindo elementos concretos de prova da participação deles no incêndio, torna-se inviável decidir pela condenação.

Não houve qualquer relato das testemunhas no sentido de que IRENI e LEONIR tenham participado do crime de incêndio, seja como mandantes seja como executores, razão pela qual devem ser absolvidos da acusação.

Outra conclusão, entretanto, deve ser dada relativamente ao réu WILLIAN.

Como mencionado, Volmar Caldato afirmou que, no dia anterior ao incêndio, o acusado WILLIAN passou por sua propriedade e ordenou que cessasse o plantio da área, pois, do contrário, incendiaria a lavoura (E23, VIDEO1; 09min17s a 09min45s). Por sua vez, Vicente Dalsóglio foi enfático ao afirmar que avistou WILLIAN dirigindo uma caminhonete preta (ou bem escura) na data do incêndio, transportando grupos de indígenas e deixando cada grupo em determinados locais para atearem fogo nas lavouras, identificação que fez porque já conhecia o acusado E23, VIDEO4; 01min48s a 03min56s).

Salienta-se que a ameaça proferida por IRENI quando de sua prisão, conforme relato do Policial Federal Márcio Fritzen, foi justamente de que "os meninos não vão deixar assim", ou seja, de que seus filhos, dentre eles WILLIAN, tomariam uma atitude contra a prisão, o que veio a ocorrer com o incêndio de mais de 300 hectares de layoura.

Não obstante esta ameaça não seja suficiente para levar à condenação de IRENI e de LEONIR, já que é o único elemento probatório contra eles no que atine ao incêndio, em se tratando de WILLIAN, haja vista os depoimentos citados, trata-se de mais um indício a corroborar a conclusão por sua condenação.

WILLIAN, contudo, sustentou (E5, ALEGAÇÕES18, e E151) que, na data do fato, sua camioneta S10 estava na oficina para conserto, acostando aos autos declarando do dono da mecânica e chapeação (E5, ALEGAÇÕES18, p. 18). Ocorre que esse documento, por si só, não afasta a credibilidade das declarações prestadas por Vicente Dalsóglio, porquanto não se pode concluir que se trata do mesmo veículo utilizado pelo réu para levar os demais indígenas até as lavouras para a execução do crime.

Além disso, na data do incêndio, WILLIAN afirmou que não estava no local dos fatos, mas sim em viagem para Capão da Canoa/RS, juntando, para comprovar, fotos e postagens retiradas da rede social *Facebook*, realizadas em 19/11/2016 e 20/11/2016 (E5, ALEGAÇÕES18, p. 12-17) . Porém, a publicação de fotografias na rede social não é suficiente para comprovar que efetivamente o acusado estava viajando na data do fato criminoso, uma vez que o *Facebook* pode conter publicações realizadas a qualquer momento, sendo possível, inclusive, a postagem de fotos antigas.

Para comprovar suas alegações, ressalta-se, havia inúmeros outros meios de prova possíveis, já que uma efetiva viagem, por certo, deixaria uma gama de elementos capazes de comprová-la. Por exemplo, poderia ter juntado documentação pertinente à contração de serviço de transporte, que, pelo que consta nas fotos, teria sido realizado pela empresa Zotti Transporte e Turismo; documento pertinente à compra de qualquer consumo junto à cidade de Capão da Canoa/RS, até mesmo do comprovante de entrada no parque aquático *Acqua Lokos*, que, segundo mencionou em seu interrogatório, teria sido um dos passeios realizados na praia. Também, poderia ter arrolado como testemunha alguém que confirmasse que a viagem efetivamente existiu, seja da empresa que a organizou seja alguém que tenha sido seu companheiro no passeio. Nenhuma prova nesse sentido veio aos autos.

Cabe consignar que, a respeito, há certa divergência entre os próprios acusados, porque, embora LEONIR afirme que sua esposa e filho estavam viajando com WILLIAN na data do fato, em seu interrogatório, indicou outro destino relativamente à viagem, que teria sido para "Santa Catarina" (E26, VIDEO11, 27min30s a 27mim40s e 28min29s a 28min35s).

Desse modo, não demonstrado o álibi alegado, diante do relato de Volmar Caldato e Vicente Dalsóglio, impõe-se reconhecer que WILLIAN foi um dos autores do incêndio, o qual expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

O perigo à coletividade pública resta evidenciado, tendo em vista a magnitude do incêndio e os inúmeros relatos sobre os fatos colhidos na prova oral, de modo que a conduta enquadra-se no crime denunciado, qual seja, o incêndio ocorrido em lavoura, previsto no artigo 250, §1º, inciso II, "h". Incide, pois, a causa de aumento de pena.

Contudo, como já mencionado, não há comprovação quanto às demais pessoas que participaram do incêndio, não sendo possível imputar aos réus IRENI e LEONIR a conduta criminosa em análise. Nenhuma testemunha avistou tais acusados ateando fogo nas lavouras, ou mesmo que a participação deles tenha se dado de alguma outra forma, como, por exemplo, organizando a ação, razão pela qual, conforme já declinei, mostra-se insuficiente a prova produzida para a condenação penal.

Não há dúvidas, o incêndio foi causado pelos indígenas. Porém, a prova dos autos demonstrou a efetiva autoria do crime apenas de WILLIAN, já que as testemunhas não conseguiram identificar os demais autores e não há elementos contundentes a demonstrar a participação de IRENI e LEONIR.

Meros indícios, no âmbito criminal, como se sabe, não podem servir para embasar uma condenação, devendo a prova ser segura e contundente, impondo-se a aplicação do *in dubio pro reo*.

Assim, considerando a insuficiência das provas, devem ser absolvidos da imputação pertinente ao crime de incêndio os réus IRENI FRANCO e LEONIR FRANCO.

Por outro lado, sendo as provas suficientes, constatada a tipicidade da conduta praticada pelo acusado e não existindo causas que excluam ou isentem de pena, a procedência da denúncia é medida que se impõe, com a condenação do réu WILLIAN DA SILVA FRANCO às penas do artigo 250, 1°, inciso II, alínea "h".

3. Da organização criminosa - artigo 2º, §\$2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013

Segundo narra a acusação, "desde o ano de 2013 até a presente data", nas localidades de Bom Conselho e São Caetano, em Sananduva/RS, e de Passo Grande do Rio Forquilha e São Luiz Rei, em Cacique Doble/RS, os denunciados e outros não identificados, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, sendo que se associaram de forma estruturada e ordenadamente, com divisão de tarefas, objetivando obter, direta e indiretamente,

vantagens de qualquer natureza, notadamente valores monetários e grãos colhidos nas áreas cultiváveis das mencionadas comunidades, mediante a prática de infrações penais.

Segundo o MPF, os acusados criaram uma organização criminosa, com o intuito de praticar delitos de extorsão e incêndio, utilizando-se da ameaça constante de que a comunidade indígena que lideravam invadiria as terras e casas dos agricultores, queimaria seus campos e destruiria suas lavouras, bem como impediria o plantio das safras.

Os acusados IRENI, LEONIR, ADAMOR e WILLIAN foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 2°, §§2° e 3°, da Lei n° 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

O artigo 1°, § 1°, da mesma lei define organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O bem jurídico tutelado é a "paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, pelo menos em tese, se veem atingidos pela societas criminis." (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Criminal Especial Comentada, 2. ed. Editora JusPodivm, 2014, p. 482, grifo nosso).

São três os requisitos fixados pelo artigo 1°, §1°, da Lei n° 12.850/13, citado acima: **a**) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, de modo estável e permanente; **b**) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; **c**) finalidade de obtenção de vantagem de

qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.

"São 04 (quatro) as condutas incriminadas pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13, a saber: a) <u>promover:</u> consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; b) <u>constituir</u>: formar, organizar, compor; c) <u>financiar</u>: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e d) <u>integrar</u>: tomar parte, juntar-se, completar." (Renato Brasileiro de Lima, Legislação Criminal Especial Comentada, 2. ed. Editora JusPodivm, 2014, p. 482, grifei).

Destaca-se que "o integrante ou membro da organização criminosa é aquela pessoa que integra suas fileiras, engrossando o seu número de pessoas 'disponíveis'. Aliás, é justamente na 'disponibilidade do membro que reside a razão de ser da censura penal', porquanto esse elemento 'implica subordinação à vontade coletiva (a todo o tempo e em qualquer natureza) e esta subordinação reflete a especial perigosidade do membro. Por isso, o membro não tem que conhecer todas as atividades da associação, nem sequer nelas participar" (Cleber Masson e Vinícius Marçal, Crime organizado, 4. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 65).

Ensina Renato Brasileiro de Lima que o crime consuma-se "com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de gualguer ilícito pelos agente reunidos na societas delinquentium. Trata-se, portanto, de crime de perito abstrato cometido contra a coletividade (crime vago), punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo." (Legislação Criminal Especial Comentada, 2. ed. Editora JusPodivm, 2014, p. 484, grifo nosso).

Lecionam MASSON e MARÇAL que "o crime em exame é de natureza formal (ou de consumação antecipada ou de resultado cortado), consumando-se com a associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas de quatro ou mais pessoas, atuando com certa estabilidade para a prática de infrações penas cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado. Assim, para a consumação, pouco importa se as infrações penais para as quais foi constituída a organização criminosa venham ou não a ser praticadas" (Crime organizado, 4. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 70, grifos do original e nosso).

Quanto ao "elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no animus associativo de caráter estável e permanente, aliado ao 'objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza' (art. 1.º, §1º, da LCO), não sendo admitida a forma culposa" (Cleber Masson, Vinícius Marçal, Crime organizado, 4. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 69, grifo do original).

Salienta-se, ainda, que: "se após o oferecimento da denúncia pela prática do crime tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, os integrantes da associação criminosa vierem a praticar novos atos indicativos deste delito, deverá ser intentada outra ação penal. Com efeito, a conduta de integrar organização criminosa, de natureza permanente, embora envolva uma série de atos, forma uma só unidade jurídica, ensejando a propositura de uma única ação penal.", devendo-se considerar como cessada a permanência para fins de nova acusação pelo crime de integrar organização criminosa com o recebimento da denúncia (Cleber Masson e Vinícius Marçal, Crime organizado, 4. ed., São Paulo: Método, 2018, p. 69, grifo nosso).

No caso, a acusação imputa aos réus o crime de organização criminosa "desde o ano de 2013 até a presente data", tendo sido a denúncia recebida em 18/11/2019, ficando o exame do caso, portanto, adstrito a esse interregno. Destaca-se, quanto ao marco inicial, que, não obstante a Lei nº 12.850 tenha entrado em vigor apenas em 19 setembro de 2013, em se tratando de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, ainda que o crime tenha tido início antes da aludida data, é possível a responsabilização, nos termos da Súmula nº 711 do STJ ("A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.").

Inicialmente, para contextualizar o caso, oportuno explicitar que os fatos objeto desta ação penal, assim como inúmeros outros ocorridos na região de Sananduva/RS e Cacique Doble/RS, têm relação com a disputa de terras, notadamente em virtude da Portaria nº 498/2011 do Ministério da Justiça, que declarou como de ocupação indígena a área de Passo Grande do Rio Forquilha.

Ocorre que não há uma definição acerca do tema, não tendo havido qualquer tipo de demarcação no local pelas autoridades competentes, sendo a questão objeto da ação popular nº 500854-26.2012.4.04.7117, na qual foi proferida sentença pela anulação da indigitada Portaria, com deferimento da antecipação de tutela para fins de sustar até o trânsito em julgado o prosseguimento de quais atos de demarcação. A aludida sentença foi confirmada pelo TRF da 4ª Região em 11/09/2019, não havendo, contudo, trânsito em julgado, estando o processo aguardando decisão no RE nº 1.017.365/SC, com repercussão geral reconhecida.

Em suma, não há uma definição sobre o assunto que, neste momento, autorize a ocupação indígena das terras, que, sendo assim, permanecem legitimamente com os seus atuais proprietários.

Feito este esclarecimento, vamos à análise do caso, que, dadas as características do delito de organização criminosa, tem intricados o exame da materialidade, autoria e tipicidade.

Consoante já assentado, Volmar Caldato foi vítima de extorsão praticada pelos acusados IRENI, LEONIR e ADAMOR e outros indígenas não identificados, que exigiram pagamento do produto colhido para permitir que pudessem plantar em toda a área de sua propriedade, sendo os grãos depositados junto ao silo de armazenamento de Érico Fortuna.

Segundo relatou a vítima (E23, VIDEO1), esses fatos ocorriam desde o ano de 2013, quando teve suas terras invadidas e um grupo de indígenas passou a residir no local, dentre eles o réu ADAMOR, sobre o qual mencionou também a entrega de um cheque no valor de R\$ 5.700,00, que foi utilizado pelo acusado para a compra de um veículo e troca por dinheiro junto ao estabelecimento comercial de Luiz Oscar Ródio Júnior.

A vítima relatou as ameaças sofridas, mencionando um evento em que foi cercado pelo grupo indígena, incluindo IRENI, LEONIR e ADAMOR, que chegaram em um camioneta armados com foices e facão, sendo exigido que parassem o trabalho pois seriam os indígenas que plantariam no local. Mencionou que, no sábado, dia anterior ao incêndio, estava plantando em suas terras ao lado da reserva, quando WILLIAN passou pelo local com uma caminhonete "carregada de índios", ocasião em que o réu proferiu ameaça no sentido de que o depoente deveria parar de plantar "senão colocariam fogo", o que veio ocorrer no dia seguinte, referindo-se ao segundo fato objeto da denúncia. Mencionou que os indígenas invadiram uma área de outros dois agricultores, onde estão plantando. Destacou a agressividade do grupo indígena, relatando que não havia "paz para trabalhar" pois estavam sempre vigiados por uns 10 a 15 indígenas, referindo que as ameaças sempre vinham da família Franco.

Foram no mesmo sentido as declarações de Leonir Caldato (E24, VIDEO3-4), pai de Volmar, que confirmou a extorsão praticada pelo grupo indígena liderado por IRENI e LEONIR, aos quais atribuiu diretamente as ameaças proferidas ("Chegava o IRENI, às vezes o LEONIR, com uma camioneta cheia de índios"). Relatou que a situação ocorria desde o ano de 2013 ou 2014, aduzindo que, num certo dia, quando se deslocou até suas terras para realizar o plantio, foi cercado por vários veículos que transportavam os réus IRENI e ADAMOR e outros indígenas, os quais o impediram de continuar o trabalho, bem como ameaçaram de colocar fogo no maquinário agrícola caso não se retirasse do local levando a plantadeira.

Confirmou a entrega dos grãos colhidos para os indígenas junto ao silo de estocagem de Érico Fortuna, o que não ocorria de modo voluntário, mas sim motivado pelas ameaças e pelo medo que sentia. Relatou que a colheita era acompanhada pelos indígenas e que era determinado que "ADAMOR seguisse junto nas cargas" (06min18s a 06min28s). Aduziu que tinham medo, não se podendo ir para a lavoura sozinho, descrevendo os eventos como uma "tortura". Mencionou, ainda, para demonstrar a agressividade do grupo, um episódio em

que os indígenas estavam protestando na estrada e que o depoente cruzou com seu veículo, o qual foi atacado e destruído com paus e pedras.

Os fatos mencionados pelas vítimas, relativamente à entrega de grãos, foram confirmados por Érico Fortuna, que, ouvido no inquérito policial (E1, INQ4, p. 22) e nestes autos na condição de testemunha (E24, VIDEO5), relatou que Volmar Caldato efetivamente entregou a produção em nome da associação indígena no seu silo de armazenagem e que a emissão do cheque para pagamento ocorreu em nome dessa associação, sendo entregue na pessoa de seu presidente, o réu LEONIR.

Por sua vez, Luiz Oscar Ródio Júnior, também ouvido como testemunha (E23, VIDEO3), além de confirmar a venda do veículo ao acusado ADAMOR mediante a entrega de um cheque pertencente à vítima, apresentou documento denominado "Recibo de Arras", que comprova cabalmente o relato de Volmar Caldato (E3, OUT17, p. 02).

Quanto ao crime de extorsão, foram objeto de denúncia pelo MPF os fatos ocorridos em abril de 2016, em relação aos quais, como exposto acima, foram condenados IRENI, LEONIR e ADAMOR, estando a prática criminosa comprovada através da seguinte documentação: i) pelo documento pertinente à entrega da soja na empresa Cereais Fortuna, constando como cliente "Leonir Franco", datado de 02/04/2016 (E53, PROCJUDIC1, p. 84, do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117); ii) pelo cheque emitido por Volmar Caldato, no valor de R\$ 5.700,00, nominal a Luiz Oscar Ródio Júnior, com data de 03/04/2016 (E1, INQ4, p. 21); iii) pelo "recibo de arras" datado de 04/04/2016, relativo ao negócio jurídico perfectibilizado pelo réu ADAMOR com o cheque da vítima Volmar Caldato (E3, OUT17, p. 02).

Além disso, como restou comprovado nos autos e foi analisado anteriormente, em 20/11/2016, ocorreu o incêndio de lavouras provocado pelo grupo indígena, cuja liderança era exercida por IRENI e LEONIR, crime em relação ao qual, pela prova produzida nos autos, foi exarada decisão condenatória em desfavor do réu WILLIAN.

Quanto a esse crime, a **materialidade** está demonstrada nos autos: **i**) pelo laudo nº 310/2016 - UTEC/DPF/PFO/RS (E3, LAUDOPERIC7); **ii**) pelo decreto de calamidade pública do Município de Sananduva/RS (E1, DEC8, p. 69); **iii**) pelas notícias descrevendo o incêndio nas lavouras (E1, DEC8, p. 48-55); **iv**) pelos depoimentos colhidos em audiência, especialmente de Volmar Caldato (E23, VIDEO1), Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) e Claudino Bombarda (E23, VIDEO11).

Consoante já referido, Volmar Caldato fez relato contundente quanto à ameaça de incêndio proferida por WILLIAN no dia anterior ao crime, quando o réu passou pelo local em que o depoente estava plantando com uma caminhonete "carregada de indígenas" (E23, VIDEO1; 09min17s a 09min45s).

Vicente Dalsóglio declarou que foram os indígenas que atearam fogo, relatando que avistou WILLIAN dirigindo uma caminhonete preta (ou bem escura) na data do incêndio, com a qual levava os demais indígenas em diversos locais para incendiarem as lavouras ("soltava um grupo aqui e um grupo mais para lá, para atearem fogo nas lavouras") (E23, VIDEO4; 01min48s a 03min56s).

Conforme já mencionado no tópico desta sentença pertinente ao incêndio, há inúmeros relatos nos autos que confirmam a autoria do crime pelo grupo indígena, cuja liderança era exercida por IRENI e seu filho LEONIR, aquele como líder máximo e, este, na condição formal de cacique. Aliás, a autoria do crime pelos indígenas da reserva do Passo Grande do Rio Forquilha é fato incontroverso nos autos, uma vez que os próprios acusados deram relatos nesse sentido, não obstante afirmem que foi a própria comunidade quem decidiu pela execução do ato, sem ingerência da liderança.

Também, há boletim de ocorrência nos autos 0 1576/2016/151740, de 21/11/2016, onde Wilguer Gubert relata mais uma ameaça proferida pelos indígenas quanto ao incêndio. Consta: "no dia de ontem, trabalhava na colheita de trigo e plantio de soja de uma área de terras de seu tio Valdir Gubert, momento em que chegaram no local vários indígenas (não identificados) e recomendaram que parassem os trabalhos e se retirassem do local, porque estava chegando um outro grupo de indígenas e que eles não se responsabilizariam por o que iria acontecer [sic]. De imediato pararam os trabalhos e deixaram o local levando as máquinas e equipamentos. Cerca de uma hora depois tomaram conhecimento que a lavoura de trigo do comunicante, que fica ao lado de onde estava trabalhando, foi incendiada, destruindo aproximadamente 40 hectares da cultura de trigo. Faz referência que existe litígios na esfera federal, onde indígenas liderados pelos cacique Ereni [sic] Franco e o filho dele Leonir Franco reivindicam aquelas terras. Atribui a autoria aos indígenas." (E3, OUT1, p. 43).

Sobre o incêndio, destaca-se, há indícios da participação da liderança indígena, notadamente de IRENI, que claramente, na prática, é o maior líder dentro da comunidade, ainda que o cargo de cacique seja ocupado por seu filho LEONIR. IRENI foi preso no dia anterior ao incêndio por força de preventiva decretada pela Justiça Estadual, momento em que proferiu ameaça de que haveria retaliação por parte de seus filhos, o que foi certificado nos autos do inquérito policial (E1, DEC8, p. 04). Esse fato foi confirmado pelo delegado Mário Luis Vieira quando de sua oitiva nos autos (E24, VIDEO1), bem como pelo policial federal Márcio Fritzen (E24, VIDEO2), o qual mencionou que, no momento da prisão, IRENI ficou bastante hostil e disse que "os meninos não vão deixar assim", em referência aos seus filhos.

Não obstante, quando da análise do crime de incêndio, esse elemento probatório pertinente à ameaça não tenha sido suficiente para ensejar a condenação de IRENI e LEONIR, mostra-se oportuno aqui para demonstrar a

provável relação do incêndio com a prisão, que foi executado pelos indígenas integrantes da reserva do Passo Grande do Rio Forquilha, embora, em sua maioria, por indivíduos que não foram identificados, bem como para indicar que IRENI tinha controle sobre as ações do grupo voltadas à pratica de delitos.

Com base nesses elementos probatórios, já é possível concluir de forma segura que IRENI, LEONIR, WILLIAN e ADAMOR, além de outros indígenas não identificados, formaram uma organização criminosa voltada à prática de crimes, em especial da extorsão de agricultores, mediante graves ameaças de invasão e destruição de casas e lavouras, inclusive por incêndio, que acabou sendo consumado conforme o segundo fato denunciado.

A organização criminosa, pelo que se pode apurar nos autos, era liderada notadamente por IRENI, mas também por LEONIR, que era o cacique da comunidade, sendo referido em inúmeros relatos a liderança exercida pelos dois no grupo indígena criminoso.

Quanto a **WILLIAN**, embora tenha tentado, em seu interrogatório, distanciar-se das atividades criminosas da família, alegando que somente trabalha como técnico em enfermagem no posto de saúde indígena, **a prova produzida demonstrou que ele fazia parte da organização criminosa**, tanto que há relatos de que realizou ameaças a agricultores e foi um dos autores do incêndio criminoso ocorrido em 20/11/2016, fatos que demonstram a participação dele no grupo voltado à prática de crimes.

Por sua vez, **ADAMOR auxiliou o grupo na concretização das extorsões da família Caldato**, uma vez que invadiu as terras e passou a residir no local, acompanhando a plantação e a colheita para fins de viabilizar a entrega forçada dos grãos em favor do grupo indígena, o que foi relatado pelas vítimas e confirmado pelo próprio IRENI, que, em seu interrogatório, mencionou que era ADAMOR quem "*acompanhava*" esta parte da ação criminosa (E26, VIDEO9, 20min13s a 20min19s).

<u>Mas não é só.</u> Há inúmeros outros elementos nos autos a corroborar essa conclusão, os quais passo a expor.

Além das extorsões perpetradas contra a família Caldato, há provas nos autos de que a Associação dos Produtores Rurais da região também foi obrigada a entregar ao grupo indígena o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A respeito, Loreni Domingos Foscarini, ouvido no inquérito policial (E3, OUT11, p. 69 e 70), afirmou que o aludido valor foi dado para "acalmar os índios, por medo de represália", indicando que a liderança do grupo indígena era exercida por LEONIR e IRENI. Asseverou, ainda, que foi o depoente quem preencheu o recibo pertinente ao indigitado pagamento, o qual foi assinado por LEONIR na sua frente.

Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) afirmou que estavam reunidos na Associação dos Agricultores e ouviram ligações referentes às ameaças dos indígenas, relatando o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) realizado pela aludida entidade.

Ademar Raimundo Benetti (E23, VIDEO12) declarou que era presidente da Associação dos Produtores Rurais na época do aludido pagamento, mencionando que, para manter os indígenas calmos, "abriram mão" de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mencionou que entregaram o dinheiro para IRENI, por meio de um cheque oriundo de recursos recolhidos dos agricultores. Referiu: "se não dessem o valor, sabe lá o que ia acontecer, o que eles podiam aprontar"; "abriram mão para poder ainda morar lá"; "a ameaça era de invadir as terras."

O cheque mencionado está juntado aos autos de modo legível no E4, OUT14, p. 07, datado de 03/07/2014, nominal a "*Irini Franco e/ou Leonir Franco*". O recibo pertinente ao pagamento está acostado no E3, OUT11, p. 15, assinado por LEONIR, com referência ao número do cheque.

Esse fato é objeto do IPL nº 5003354-26.2016.4.04.7117, ainda sem denúncia apresentada, o que não obsta a sua consideração aqui, uma vez que, quanto à organização criminosa, não se exige a efetiva concretização do crime objetivado por seus membros, ou seja, não importa se os fatos ainda não foram apurados no bojo de uma ação penal, sendo suficiente a intenção pela prática criminosa, notadamente porque está dentro do período de que trata a denúncia no que atine ao delito em exame.

Também, há nos autos elementos pertinentes a agressões sofridas por três agricultores, Altair Antonio Calderan, Orelio Signorati e Ademar Raimundo Benetti, fato ocorrido em 15/07/2013, servindo para evidenciar a agressividade e correspondente medo que as famílias da região sentem em relação ao indigitado grupo.

As lesões corporais foram relatadas por diversas pessoas, ouvidas no inquérito policial e nesta ação penal, sendo indicada a liderança do grupo indígena por IRENI e LEONIR: Gustavo da Silva Adami (E1, INQ4, p. 11 e 12); Volmar Caldato (E1, INQ4, p. 17 e 18); Januário Gusso (E1, INQ4, p. 24); Vicente Dalsóglio (E1, INQ4, p. 26); Loreni Domingos Foscarini (E3, OUT11, p. 69 e 70); Rosane Domingas Pansera Dalsoglio (E1, INQ4, p. 30); Selmara Dolizete Signorati Calderan (E1, INQ4, p. 32).

Foram colhidos, também, os depoimentos dos três agricultores agredidos, conforme transcrições constantes no E1, INQ4, p. 36, 38 e 40, os quais também mencionaram que o grupo era liderado por IRENI e LEONIR. Ademar Raimundo Benetti foi ouvido também nesta ação penal, na condição de testemunha (E23, VIDEO12), ocasião em que relatou que foi uma das vítimas

das agressões, que foram graves, explicitando o medo que sente em relação aos indígenas.

Segundo consta, esses fatos ocorreram no contexto de uma invasão de terras realizada pelos indígenas liderados por IRENI e LEONIR, onde houve negociação com os produtores rurais da região para a saída pacífica do local, o que acabou não acontecendo, culminando com as agressões aos agricultores.

Os fatos em questão são objeto da ação penal nº 5004175-59.2018.4.04.7117, na qual foi prolatada sentença em 28/11/2019, com a condenação dos réus IRENI e LEONIR pelos crimes de lesão corporal leve e grave, estando o processo atualmente aguardando análise de recursos no TRF da 4ª Região. Cabe mencionar aqui o mesmo que foi dito anteriormente quanto à extorsão da Associação dos Agricultores: não se exige a concretização do crime, ou seja, não importa se os fatos ainda estejam sendo analisados no bojo de uma ação penal, porquanto basta a intenção da prática delitiva examinada sob a ótica da formação da organização criminosa.

Quanto a invasões a propriedades na região, existem inúmeros relatos nos autos das ações perpetradas pelo grupo indígena liderado por IRENI e LEONIR. Há diversas ocorrências registradas com este teor, conforme se extrai dos documentos do E1, INQ5, p. 11-37.

Consta nos autos informações atinentes aos esbulhos possessórios praticados pelo grupo indígena nas dependências da comunidade de Bom Conselho, interior de Sananduva/RS, existindo registro de eventos em 27/04/2014 (E1, INQ5, p. 31 e 32) e, também, em 04/11/2016, este último esbulho incluído na denúncia apresentada pelo MP Estadual, em relação a qual, porém, foi requerido e deferido o arquivamento pelo MPF por ausência de legitimidade para agir.

Pertinente a essa última invasão das dependências da comunidade de Bom Conselho, a ocorrência nº 1516/2016 relata a prática criminosa perpetrada pelo grupo de indígenas "liderados pelo Senhor IRENI FRANCO e seus filhos LEONIR FRANCO e WILLIAN DA SILVA FRANCO" (E3, OUT1, p. 30 e 31).

Sobre esses fatos, há relatos de testemunhas ouvidas nesta ação penal. Reinaldo Benetti (E23, VIDEO5) descreveu a invasão da comunidade de Bom Conselho, mencionando que era LEONIR quem se manifestava na condição de líder do grupo indígena; que foi ao local no momento em que os indígenas pretendiam invadir a escola desativada, onde havia objetos da comunidade, os quais foram levados pelo grupo; que LEONIR teria informado que invadiria a escola, ocasião em que o depoente não teve condições de resistir à ação porque os indígenas estavam em número elevado, havendo um deles, inclusive, com "um pau na mão".

Claudino Bombarda (E23, VIDEO11), por sua vez, informou que reside ao lado da capela da comunidade de Bom Conselho, onde ocorreu a invasão; que os indígenas chegaram no local e arrebentaram o cadeado do salão, entrando no local; que eles entraram da mesma forma na escola desativada, onde havia objetos da comunidade, os quais foram levados pelos indígenas, não sobrando nada; na audiência, reconheceu que o réu ADAMOR estava presente na invasão (03min39s a 03min45s).

Zilmar Antonio Bogoni (E23, VIDEO6) testemunhou no sentido de que suas terras foram invadidas em 2014/2015, onde os indígenas entraram, plantaram e colheram sem o seu consentimento, inclusive com postagem em rede social do momento da colheita na propriedade invadida. Relatou que conseguiram reaver as terras e que, em outra ocasião, estavam plantando e, no início do plantio, os indígenas determinaram que retirassem as máquinas do local porque eles iriam plantar, não sabendo precisar o nome das pessoas, mas que eram "da família Franco". Disse que uma parte da área foi plantada pelo grupo, momento em que ocorreu a prisão, quando então conseguiu reaver as terras.

Outros exemplos de invasões perpetradas pelo grupo indígena são pertinentes à propriedade de Luiz Benetti Bogoni, em 30/06/2016, sendo relatado pela comunicante Sílvia Bogoni a realização de uma "autodemarcação" no local (E1, INQ6, p. 03), cujas fotos relativas à ação estão juntadas de modo legível no E7, OFIC3, p. 03-05, do IPL relacionado, e às terras do sogro de Giuliano Rodrigues, fato relatado na certidão de ocorrência nº 417/2016, datada de 04/11/2016 (E61, INQ9, p. 05).

Acerca da insegurança causada pelo grupo indígena na região, liderado por IRENI e LEONIR, notadamente sobre a agressividade de suas ações, existem vários relatos nos autos, sendo oportuno citá-los, inclusive de entidades representativas de alguns setores da comunidade.

Gustavo da Silva Adami, quando ouvido no inquérito policial (E1, INQ4, p. 11 e 12), declarou: "[...] está fazendo essa informação com muito medo e receio, seu antecessor na associação, o Sr. ADEMAR BENETTI e mais dois agricultores foram quase mortos pelos índios, dezenas de índios os atacaram e só não foram mortes porque o VICENTE DALSÓGLIO teria encontrado uma arma e ameaçado os índios; QUE existe na região PASSO GRANDE DA FORQUILHA cerca de 30 índios, sob liderança de IRENI e LEONIR;"

Volmar Caldato, vítima da extorsão, declarou nos autos do inquérito policial (E1, INQ4, p. 17 e 18): "QUE a pior coisa que aconteceu para a REGIÃO FOI O ACAMPAMENTO INDÍGENA, todos os moradores vivem em absoluta insegurança;". Zilmar Antonio Bogoni (E23, VIDEO6) relatou: "sempre tiveram medo, pelo terrorismo da família Franco; nem podiam descer nas terras [...]; havia ameaça de que, se vocês não saírem, pagarem, ameaçavam atear fogo, tirar as famílias de lá; as ameaças eram feitas pela liderança, Ireni e família; os produtores que moram no Bom Conselho ouviam

barulho de arma de fogo, os agricultores não conseguiam descansar por barulho, música e disparos de arma de fogo."

Loevir Fidencio Antunes Benedetti, vice-prefeito de Sananduva (E23, VIDEO9), referiu o conhecimento do poder público sobre a situação vivida pelos agricultores, que relatavam as ameaças perpetradas pelos indígenas; que o grupo queria vantagens para deixar os produtores rurais trabalharem, fazendo menção à autoria das ameaças pela família Franco. Claudino Bombarda (E23, VIDEO11) relatou, para ilustrar a violência do grupo indígena, um episódio em que "havia uma placa na divisa com São João da Urtiga; a placa caiu, que não mexeu em placa nenhuma; chamou o vizinho e ergueram a placa; que, na boca da noite, vieram cinco ou seis carros em frente a sua casa, apearam tudo para guerra, deram pauladas nas paredes, com gritos de que deveria sair senão colocariam fogo na casa; que era bem tarde, que os indígenas estavam pintados, com cassetetes nas mãos; que queriam que saíssem da casa, senão colocariam fogo; que aguentou e ficou, não se concretizando a ameaça".

Édio Bresolin, padre na comunidade (E23, VIDEO10), ouvido como testemunha, fez relato contundente sobre a situação vivida pela comunidade:

"A pressão nas famílias era terrível. No final de tarde era um pavor, não se sabia o que aconteceria de noite. Não sabiam a quem recorrer. Como padre, só podia dar apoio. A pressão era uma loucura que exerciam nas famílias. Só não aconteceu algo mais terrível, porque Nossa Senhora ajudou. A justiça tarda mas não falha. O que as famílias passaram não se faz idéia. Estavam com medo, não tinham a quem recorrer. Acontecia algo a noite. Faziam pressão de rodear a noite. As famílias foram calmas, os agricultores não revidaram. Tiveram força para não perder o controle, porque sofreram muito, não se faz idéia. Ameaçavam à noite. Saia de casa e dava de cara com eles, estavam em bastante. Havia fogueiras para amedrontar os agricultores. [...] Os agricultores disseram que era a liderança, o cabeça. Era o pai mais que fazia, tem dois filhos. Perguntado, indicou o nome de IRENI, mais os seus filhos. Eles coordenavam tudo e faziam esta pressão, tinha uma liderança negativa, um poder sobre os demais índios."

Jefferson de Holleben Camozzato, presidente do Sindicato Rural de Sananduva/RS (E23, VIDEO8), declarou ter conhecimento sobre a organização criminosa. Mencionou que, já em 2013, pediu ao comando da Brigada Militar que verificasse a situação da segurança na região. Relatou a liderança exercida por IRENI, fazendo referência a uma ata de uma reunião realizada pelos indígenas, documento que foi entregue no Sindicato contendo ameaça no seguinte sentido: "Morte ou conflito grande, não vai dizer que não avisamos".

A indigitada ata foi fornecida pela testemunha, encontrando-se acostada a esta ação penal no E3, OUT17, p. 03-06, onde se verifica a pressão exercida pelo grupo indígena para a realização da demarcação das terras e a

confirmação da ameaça de que "se der alguma morte ou conflito grande não vão dizer que avisamos [sic]".

Há nos autos diversas manifestações do aludido Sindicato Rural. Em documento datado de 09/11/2013, encaminhado à Brigada Militar, Jefferson, na condição de presidente da entidade, pedia contingente policial para fins de conter possível agressões a agricultores, à vista de relatos de que indígenas, em especial IRENI, estaria ameaçando moradores com "arma em punho" (E3, OUT17, p. 01). Em 17/05/2016, foi encaminhada declaração relatando o "sentimento de impotência dos produtores rurais em razão das diversas ameaças sofridas", bem como as extorsões realizadas contra agricultores da região (E1, INQ6, p. 11).

Em 17/11/2016, houve nova manifestação da entidade (E1, DEC87, p. 43 e 44; E53, PROCJUDIC3, p. 221 e 222, do PPP n° 5004844-83.2016.4.04.7117), dirigida ao delegado da polícia federal, relatando clima de "total beligerância" na cidade de Sananduva/RS, solicitando providências. Narrou o seguinte:

"Que tomei a liberdade para opinar em razão de ser eminente o conflito que fluirá, fatalmente, para incontáveis homicídios caso não ocorra uma intervenção federal com retido a este problema.

Que insuportável a ação de indivíduos, portando armas de fogo, com constante ameaças a agricultores, conforme relatos recebidos.

Que, da mesma forma insuportável a ação dos líderes deste movimento, que adentraram, e continuam perpetrando seus atos, em propriedades de agricultores, ondem plantam as lavouras, subtraem frutas, verduras e animais sempre escoltados por um grupo de pessoas armadas que trafegam usando principalmente um veículo camioneta, modelo SIO, de cor preta, placas EDG 6539, tudo no arredio da lei, conforme relator recebidos;

Que os já citados, escoltados por esse grupo armado, já praticaram o esbulho possessório mediante ameaças, as quais são as seguintes: (queima de tratores e plantadeiras dos agricultores, queima da palhada das lavouras, queima dos agricultores juntamente com máquinas e insuetos, morte se continuar na propriedade, invasão de domicílios) [...].

Que esses mesmos indivíduos, novamente liderados por pessoas armadas, invadiram e mantém a posse de toda a propriedade da Mitra Diocesana de Vacaria constituída de uma igreja, um salão comunitário, campo de esportes e uma antiga escola desativada (fato público).

Que tive notícia que o agricultor Claudino Bombarda, produtor rural, lindeiro à propriedade da Mitra Diocesana de Vacaria, está em verdadeiro cárcere privado uma vez sua residência se mantém sitiada por indivíduos armados, sendo que, se sair da casa perderá seus bens, sua história, seu lar. Os fatos

aqui narrados são públicos e notórios, foram veiculadas matérias jornalísticas inclusive na RBS TV, filial de Passo Fundo."

O Sindicato, por fim, manifestou-se novamente em 21/11/2016 (E1, DEC8, p. 56 e 57), onde relata o incêndio ocorrido na região, mencionando que "inúmeras famílias mantidas em cárcere privado, uma vez estavam isoladas ante as barreiras de quadrilheiros ou pelo próprio fogo, sem poder sair ou sequer algum socorro alcançá-las", bem como descreve que estariam ocorrendo diversos fatos criminosos, mencionando o nome de alguns indivíduos que seriam responsáveis pelas ações, dentre eles o do acusado ADAMOR.

Outras entidades também manifestaram preocupação com a situação vivida na região, tais como, a Cooperativa Regional Sananduva de Carne e Derivados Ltda. (Produtos Majestade) e a Cooperativa Tritícola Sananduva, além do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Sananduva/RS (E1, INQ6, p. 08, 09 e 12).

Consta nos autos manifestação do deputado Alceu Moreira dirigida ao delegado da polícia federal, datada de 07/07/2016, solicitando providências "para impedir a continuidade da prática de crimes naquela localidade, as quais já ocasionaram mortes, tentativas de assassinatos, lesões corporais e outros delitos que comprometem gravemente a paz pública" (E1, INQ6, p. 01). A Câmara Municipal de Vereadores de Sananduva/RS encaminhou ofício à polícia federal, datado de 17/05/2016, onde manifesta preocupação com a situação dos agricultores, sobretudo pela pressão exercida pelos indígenas para a realização da demarcação (E1, INQ6, p. 07). Ainda, há nos autos manifestação do prefeito de Sananduva/RS, datada de 18/05/2016, onde relata o clima hostil, solicitando providências às autoridades competentes (E1, INQ6, p. 10).

Cabe mencionar que, inclusive, há nos autos informação de ameaças perpetradas contra os próprios integrantes da comunidade indígena, como ocorreu com Noeli de Paula e Setembrina Elias, que narraram a perseguição praticada por IRENI e seu filho WILLIAN na época das eleições de 2016, situação que foi encaminhada para análise da Justiça Eleitoral (E1, INQ6, p. 15, 16 e 20; E12 do IPL).

Além disso, há autos incontáveis relatos quanto à melhora da situação da região em virtude da prisão dos acusados IRENI, LEONIR e WILLIAN.

Vicente Dalsóglio (E23, VIDEO4) relatou que, antes, viviam num clima de tortura, de tensão muito grande, bem como que as famílias vivem bem depois das prisões ("uma calmaria"). Reinaldo Benetti (E23, VIDEO5) disse que a situação mudou muito depois das prisões ("um paraíso"), pois, antes, era um terror, ninguém dormia. Zilmar Antonio Bogoni (E23, VIDEO6) mencionou que, com as prisões, a paz da família retornou, pois, antes, as pessoas não dormiam de medo, relatando que atualmente estão vivendo com maior tranquilidade.

Antuir Ricardo Pansera (E23, VIDEO7), vereador de Sananduva/RS, aduziu que, antes, vivia-se na insegurança, não tendo havido mais nenhuma reclamação perante o poder público depois das prisões. Jefferson de Holleben Camozzato (E23, VIDEO8) relatou que, antes, era o caos, havia muito medo, mas, depois das prisões, está tudo muito diferente, a sociedade está calma.

Édio Bresolin (E23, VIDEO10), padre da comunidade, aduziu que, com as prisões, houve uma espécie de alívio, embora ainda exista medo, especialmente de que sejam soltos e possam tentar vingança. Disse que a comunidade conseguiu voltar a reunir-se, pois, ainda que existam indígenas no local, não se tem mais notícia de ameaças. Nesse mesmo sentido, foram os testemunhos de Claudino Bombarda (E23, VIDEO11) e de Ademar Raimundo Benetti (E23, VIDEO12).

Com base em todos esses elementos probatórios, verifica-se haver demonstração robusta quanto à formação da organização criminosa pelos acusados IRENI, LEONIR, ADAMOR e WILLIAN, além de outros indígenas não identificados, que se associaram entre si com a finalidade de praticar crimes relacionados à obtenção de vantagens oriundas das terras da região, as quais são objeto de disputa judicial.

A prova produzida evidenciou que o grupo criminoso, valendo-se do comando da comunidade indígena como um todo, realizava constantes ameaças de invasão de terras, de obstrução do trabalho rural e de incêndio em casas e lavouras. Muitas dessas ameaças, aliás, tornaram-se ações, como se vê nos diversos elementos probatórios, notadamente quanto a esbulhos possessórios, a extorsões e ao incêndio ocorrido em 20/11/2016.

Ficou demonstrado que os réus **IRENI e LEONIR organizavam a ação do grupo criminoso**, atuando como líderes, estando na pessoa de IRENI a figura da liderança máxima, até por sua condição de pai de LEONIR e WILLIAN. Eram eles, IRENI e LEONIR, afinal, que atuavam no **comando do grupo**, agindo de modo a determinar as ações dos demais.

Isso restou claro nos diversos relatos das testemunhas, em especial das vítimas Leonir e Volmar Caldato, que foram enfáticos quanto à interlocução direta de IRENI quanto à maioria das ameaças perpetradas pelo grupo, que culminaram na concretização das extorsões. O nome de LEONIR, por sua vez, foi referido repetidamente como líder do grupo criminoso e organizador das ações criminosas praticadas, como, por exemplo, quando de sua atuação no esbulho possessório às dependências da comunidade de Bom Conselho, interior de Sananduva/RS, bem como na comprovação de que foi ele quem recebeu o cheque pertinente à extorsão da família Caldato quando da entrega dos grãos no silo de armazenamento de Érico Fortuna. Foi LEONIR, também, quem assinou o recibo pertinente ao pagamento pela Associação dos Agricultores do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não resta dúvida, IRENI e LEONIR atuavam como líderes dos demais integrantes do grupo voltado a práticas criminosas.

No que atine a **WILLIAN**, como já referi, a autoria do incêndio e a ameaça que o antecedeu evidenciam que ele **integrava o grupo criminoso, agindo quando necessário para que os objetivos almejados pelo bando fossem alcançados.** Além disso, há menção expressa ao seu nome na ocorrência pertinente à invasão das dependências da comunidade de Bom Conselho, ficando claro que tinha participação nas atividades criminosas do grupo.

Em que pese WILLIAN tenha sugerido que a sua responsabilização penal nestes autos estaria ocorrendo unicamente em virtude de ser um "Franco", disso absolutamente não se trata, porque as suas ações foram examinadas concretamente, concluindo-se por sua participação no grupo criminoso.

No mesmo sentido é a conclusão quanto ao réu ADAMOR, ou seja, de que integrava a organização criminosa. O acusado participou ativamente da extorsão da família Caldato, sendo os "olhos" do grupo dentro da propriedade rural invadida, onde acompanhava as atividades das vítimas para fins de exigir, no momento oportuno, a entrega forçada dos grãos em favor dos indígenas.

Não resta dúvida, WILLIAN e ADAMOR eram membros disponíveis da organização criminosa, ou seja, tinham disponibilidade para atuar em determinadas ações do bando, subordinados às determinações do comando, não se exigindo que conhecessem todas as atividades do grupo, tampouco que delas participassem.

Salienta-se que a não atuação dos réus IRENI, WILLIAN e ADAMOR como liderança formal dentro da comunidade indígena no período dos fatos analisados não afasta a conclusão pela atuação deles na organização criminosa, tratando-se de questões relacionadas, porém, distintas.

Como se pode constatar, o grupo criminoso valia-se do número elevado de integrantes da comunidade indígena e da subordinação exacerbada deles aos líderes para as práticas criminosas, ficando claro que era LEONIR, na condição de cacique, e IRENI, como pai de LEONIR e antigo líder, os comandantes das ações do grupo.

A forte influência de IRENI dentro da comunidade indígena está comprovada nos autos, ainda que não exercesse formalmente a liderança, estando demonstrado que eram dele a maioria das determinações quanto às ações do grupo, comando exercido juntamente com seu filho LEONIR, cacique da comunidade indígena.

WILLIAN e ADAMOR efetivamente não exerciam a liderança da comunidade indígena, atuando no grupo criminoso como integrantes disponíveis a executar as ações determinadas pelo comando voltadas à prática criminosa.

Em suma, a conclusão é pela atuação dos quatro réus na organização criminosa, sendo IRENI e LEONIR na posição de comando, organizando o grupo, e WILLIAN e ADAMOR na condição de integrantes ou membros.

Portanto, a associação contava com a participação, no mínimo, dos quatro acusados, além de outros indígenas que acabaram por não ser identificados. Essa associação deu-se de modo estável e permanente, tendo em vista os diversos fatos relatados acima, praticados de 2013 em diante, contando com estrutura caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com a finalidade de obter vantagens econômicas advindas da exploração das terras na região, tendo restado evidenciada a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Estão, portanto, configurados os requisitos previstos no artigo 1°, §1°, da Lei nº 12.850/2013, devendo-se, relativamente a IRENI e LEONIR, aplicar a agravante de comando prevista no §3° do artigo 2° da Lei nº 12.850/2013.

Entretanto, <u>quanto ao uso de arma de fogo</u>, ainda que existam indícios nos autos, especialmente relatos de testemunhas, não está demonstrado cabalmente o uso por parte do grupo criminoso, sendo inviável a aplicação da causa de aumento prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Não houve, vinculada a este feito, apreensão de armas de fogo que pudesse evidenciar a utilização pelo grupo criminoso, de modo a autorizar a aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei das Organizações Criminosas, que é clara quanto à exigência do emprego de arma <u>de fogo</u>.

Pelo que se pode apurar, o grupo criminoso, valendo-se da prática de crimes, pretendia, por suas próprias forças, fazer cumprir a Portaria nº 498/2011 do Ministério da Justiça, que declarou como de ocupação indígena a área do Passo Grande do Rio Forquilha, notadamente com a ocupação de terras e extorsões de agricultores.

Sobre o tema, como já dito, não há uma definição que autorize que os indígenas tomem posse das terras e, por conseguinte, delas usufruam, não se podendo admitir que, sob o pretexto de pressionar o poder público por uma definição, o grupo pratique crimes, tais como, extorsões, esbulhos possessórios, lesões corporais e incêndio.

A prática criminosa deve ser objeto de punição, praticada por quem quer que seja. Não se admite que, por tratar-se de indígenas, estes sejam

considerados acima da lei, de modo que, estando demonstrada nos autos a prática criminosa pelo grupo organizado e integrado pelos réus, impõe-se a condenação penal.

Assim, sendo as provas suficientes, constatada a tipicidade da conduta praticada pelos acusados e não existindo causas que excluam ou isentem de pena, a procedência parcial da denúncia é medida que se impõe, com a condenação dos réus IRENI FRANCO e LEONIR FRANCO às penas do artigo 2°, §3°, da Lei nº 12.850/2013 e dos acusados WILLIAN DA SILVA FRANCO e ADAMOR FRANCO às penas do artigo 2, caput, da Lei nº 12.850/2013.

4. Da conclusão

De acordo com a fundamentação, esta ação penal apresenta os seguintes resultados absolutórios e condenatórios:

4.1. Réu IRENI FRANCO

- a) condenações:
- a.1) artigo 158, §1°, do Código Penal (1° fato);
- a.2) artigo 2°, §3°, da Lei n° 12.850/2013 (3° fato).
- b) absolvição: artigo 250, §1°, inciso II, alínea "h" (2° fato).

4.2. Réu LEONIR FRANCO

- a) condenações:
- a.1) artigo 158, §1°, do Código Penal (1° fato);
- a.2) artigo 2°, §3°, da Lei n° 12.850/2013 (3° fato).
- b) absolvição: artigo 250, §1°, inciso II, alínea "h" (2° fato).

4.3. Réu WILLIAN DA SILVA FRANCO

Condenações:

- a) artigo 250, §1°, inciso II, alínea "h" (2° fato);
- b) artigo 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013 (3° fato).

4.4. Réu ADAMOR FRANCO

Condenações:

- a) artigo 158, §1°, do Código Penal (1° fato);
- b) artigo 2°, *caput*, da Lei n° 12.850/2013 (3° fato).

5. Da aplicação das penas

A aplicação das penas é individualizada, mas o vetor das consequências, para a fixação da pena base, é objetivo e indissociável da adesão de cada um à organização criminosa, de modo que se estende desfavoravelmente a todos os acusados. É do que trato agora e, para evitar tautologia, na aplicação individualizada de cada condenado, será mencionado como desfavorável, nos termos da presente fundamentação.

Foram graves as consequências da quadrilha formada, à vista do grande temor causado na comunidade local, notadamente pelos inúmeros crimes praticados, dentre os quais extorsões, lesões corporais, esbulhos possessórios e o incêndio de mais de 300 hectares de lavouras.

As provas nesse sentido são contundentes, ficando evidenciado que as ações do grupo criminoso refogem às consequências normais da prática delitiva, devendo, assim, ser entendidas como graves.

Conclusivamente, fica afirmada a gravidade das consequências em relação à organização criminosa.

5.1. Do réu IRENI FRANCO

5.1.1. Do crime de extorsão

5.1.1.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais, além da condenação que será considerada para fins de reincidência. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências não refogem à normalidade. Não há falar em contribuição da vítima para o delito. Assim,

considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há atenuantes aplicáveis ao caso.

Verifico que o réu IRENI foi definitivamente condenado como incurso no artigo 121, §2°, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (três vezes) nos autos da Ação Penal nº 2004.71.04.005970-2, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 12/05/2014, antes, portanto, do fato narrado na presente denúncia, não havendo notícia de cumprimento ou de extinção da pena.

Aplico, portanto, a **agravante da reincidência**, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, e fixo a pena provisória em **04** (**quatro**) **anos e 08** (**oito**) **meses de reclusão** (sobre o patamar de agravamento da pena, STJ, HC 467.755/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

Como referido na fundamentação, aplicável a causa de aumento do pena prevista no §1° do artigo 158 do Código Penal. Sendo assim, aplico o aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço) e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

5.1.1.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **61 (sessenta e um) dias-multa**. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente em 15/04/2016 (data do fato), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.1.2. Do crime de organização criminosa

5.1.2.1. Da pena privativa de liberdade

A **culpabilidade** é normal ao tipo penal em exame. O acusado registra **antecedentes criminais**, uma vez que foi condenado como incurso no artigo 121, §2°, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (três

vezes) (Ação Penal nº 2004.71.04.005970-2, fato ocorrido em <u>03/06/2004</u> e sentença com trânsito em julgado em 12/05/2014). Mesmo que eventualmente se pudesse considerar para o caso que reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponte para **personalidade** voltada à prática de delitos e conduta social reprovável, a Súmula 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, ou seja, a má vida pregressa do agente não pode ser considerada na análise de nenhuma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual estes vetores não podem ser considerados em desfavor do réu. Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. O motivo do crime foi a busca de vantagem econômica advinda das terras disputa. em As **circunstâncias** normais espécie. Conforme acima, à pontuado as consequências do crime foram graves. Não há o que ponderar sobre a contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Não há **atenuantes** aplicáveis ao caso. Aplico a **agravante** prevista no §3° do artigo 2° da Lei n° 12.850/2013, considerando o **comando** da organização criminosa pelo réu IRENI, como referido na fundamentação. Assim, aumento a pena em 08 meses, ficando a pena provisória em **04** (**quatro**) **anos e 10** (**dez**) **meses de reclusão.**

Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição de pena incidentes na espécie, razão pela qual a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

5.1.2.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a 46 (quarenta e seis) dias-multa. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 18/11/2019 (data final do período abrangido na denúncia para a organização criminosa, como mencionado na fundamentação), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.1.3. Do concurso material

Diante do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), as penas aplicadas aos crimes de extorsão e organização criminosa vão somadas, atingindo o patamar definitivo de 11 (onze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

5.1.4. Do regime inicial de cumprimento da pena

Por ser o réu reincidente e ter-lhe sido fixada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, fixo-lhe o <u>regime inicial fechado</u> para cumprimento da pena, a teor do artigo 33, § 2°, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

Tendo em vista o disposto no artigo 387, §2°, do CPP, havendo direito à detração, impõe-se a sua aplicação, devendo o **juízo da execução** analisar os reflexos no âmbito do cumprimento da pena, notadamente porque este Juízo não detém as informações necessárias para essa análise, visto que o réu, quando da prisão cautelar nestes autos, já estava cumprindo pena em regime semiaberto por outra condenação, havendo informação nos autos do PPP n° 5004844-83.2016.4.04.7117 de que, em 04/09/2019 (E76), encontrava-se ainda cumprindo pena neste mesmo regime, restando dúvida sobre que tipo de prisão estava sendo cumprida.

5.2. Do réu LEONIR FRANCO

5.2.1. Do crime de extorsão

5.2.1.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências não refogem à normalidade. Não há falar em contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso.

Como referido na fundamentação, aplicável a causa de aumento do pena prevista no §1° do artigo 158 do Código Penal. Sendo assim, aplico o aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço) e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

5.2.1.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **52** (**cinquenta e dois**) **dias-multa**. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em **1/30** (**um trigésimo**) **do salário mínimo** vigente em 15/04/2016 (data do fato), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.2.2. Do crime de organização criminosa

5.2.2.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. O motivo do crime foi a busca de proveito econômico advindo das terras em disputa. As circunstâncias normais à espécie. Conforme pontuado acima, as consequências do crime foram graves. Não há o que ponderar sobre a contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Não há **atenuantes** aplicáveis ao caso. Aplico a **agravante** prevista no §3° do artigo 2° da Lei n° 12.850/2013, considerando o **comando** da organização criminosa pelo réu LEONIR, como referido na fundamentação. Assim, aumento a pena em 08 meses, ficando a pena provisória em **04** (**quatro**) **anos e 03** (**três**) **meses de reclusão.**

Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição de pena incidentes na espécie, razão pela qual a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

5.2.2.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a 41 (quarenta e um) dias-multa. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 18/11/2019 (data final do período abrangido na denúncia para a organização criminosa, como mencionado na fundamentação), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.2.3. Do concurso material

Diante do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), as penas aplicadas aos crimes de extorsão e organização criminosa vão somadas, atingindo o patamar definitivo de **09** (**nove**) **anos e 07** (**sete**) **meses de reclusão e 93** (**noventa e três**) **dias-multa à razão unitária de 1/30** (**um trinta avos**) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

5.2.4. Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena somada aplicada ao réu (09 anos e 07 meses de reclusão) é superior a 08 anos, **devendo começar a cumpri-la em regime fechado**, a teor do artigo 33, § 2°, alínea "a", do Código Penal.

Tendo em vista o disposto no artigo 387, §2°, do CPP, havendo direito à detração, impõe-se a sua aplicação, devendo o **juízo da execução** analisar os reflexos no âmbito do cumprimento da pena, notadamente porque este Juízo não detém as informações necessárias para essa análise, haja vista a informação constante nos autos do PPP n° 5004844-83.2016.4.04.7117 de que, em 04/09/2019 (E76), o réu encontrava-se em prisão domiciliar em regime aberto, restando dúvida sobre que tipo de prisão estava sendo cumprida.

5.3. Do réu WILLIAN DA SILVA FRANCO

5.3.1. Do crime de incêndio

5.3.1.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, cingindo-se à obtenção de As circunstâncias e consequências não vantagem indevida. refogem normalidade. Não há falar em **contribuição da vítima** para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso.

Como referido na fundamentação, aplicável a **causa de aumento** do pena prevista no §1°, inciso II, "h", do artigo 250 do Código Penal. Sendo assim, aplico o aumento de **1/3** (**um terço**) e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em **04** (**quatro**) anos de reclusão.

5.3.1.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **40 (quarenta)** dias-multa. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente em 20/11/2016 (data do fato), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.3.2. Do crime de organização criminosa

5.3.2.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. O motivo do crime foi a busca de proveito econômico advindo das terras em disputa. As circunstâncias normais à espécie. Conforme pontuado acima, as consequências do crime foram graves. Não há o que ponderar sobre a contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) e 07 (sete) meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição de pena incidentes na espécie, razão pela qual a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

5.3.2.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 03 (três) anos e 07 (quatro) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **34 (trinta e quatro) dias-multa**. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado (atualmente recolhido à prisão), o valor unitário é arbitrado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente em 18/11/2019 (data final do período abrangido na denúncia para a organização criminosa, como mencionado na fundamentação), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.3.3. Do concurso material

Diante do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), as penas aplicadas aos crimes de incêndio e organização criminosa vão somadas, atingindo o patamar definitivo de **07** (sete) anos e **07** (sete) meses de reclusão e

74 (setenta e quatro) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

5.3.4. Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena somada aplicada ao réu (07 anos e 07 meses de reclusão) é superior a 04 anos e inferior a 08 anos, **devendo começar a cumpri-la em regime semiaberto**, a teor do artigo 33, § 2°, alínea 'a', do Código Penal.

Tendo em vista o disposto no artigo 387, §2°, do CPP, havendo direito à detração, impõe-se a sua aplicação, devendo o **juízo da execução** analisar os reflexos no âmbito do cumprimento da pena, notadamente porque este Juízo não detém as informações necessárias para essa análise, haja vista a informação constante nos autos do PPP n° 5004844-83.2016.4.04.7117 de que, em 04/09/2019 (E76), o réu encontrava-se em prisão domiciliar em regime aberto, restando dúvida sobre que tipo de prisão estava sendo cumprida.

5.4. Do réu ADAMOR FRANCO

5.4.1. Do crime de extorsão

5.4.1.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a **personalidade** e **conduta** Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, cingindo-se à obtenção de indevida. As **circunstâncias** e **consequências** não refogem normalidade. Não há falar em **contribuição da vítima** para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso.

Como referido na fundamentação, aplicável a causa de aumento do pena prevista no §1° do artigo 158 do Código Penal. Sendo assim, aplico o aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço) e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

5.4.1.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **52** (**cinquenta e dois**) **dias-multa**. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado, o valor unitário é arbitrado em **1/30** (**um trigésimo**) **do salário mínimo** vigente em 15/04/2016 (data do fato), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.4.2. Do crime de organização criminosa

5.4.2.1. Da pena privativa de liberdade

A culpabilidade é normal ao tipo penal em exame. O acusado não registra antecedentes criminais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) (STJ, AgRg no AREsp 756.758/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2016, grifei). Não há elementos para se perquirir sobre a personalidade ou conduta social. O motivo do crime foi a busca de proveito econômico advindo das terras em disputa. As circunstâncias normais à espécie. Conforme pontuado acima, as consequências do crime foram graves. Não há o que ponderar sobre a contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) e 07 (sete) meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição de pena incidentes na espécie, razão pela qual a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

5.4.2.2. Da pena de multa

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico, que são de 15 dias de detenção e de 30 anos

de reclusão (TRF4, ACR 5055407-74.2012.404.7100, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, j. 07/10/2015).

No caso concreto, a pena restou fixada em 03 (três) anos e 07 (quatro) meses de reclusão, o que equivale, na escala dos dias-multa (10 a 360), a **34 (trinta e quatro) dias-multa**. Outrossim, considerando a aparente situação econômica do acusado, o valor unitário é arbitrado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente em 18/11/2019 (data final do período abrangido na denúncia para a organização criminosa, como mencionado na fundamentação), atualizado desde então até o efetivo pagamento.

5.4.3. Do concurso material

Diante do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), as penas aplicadas aos crimes de extorsão e organização criminosa vão somadas, atingindo o patamar definitivo de **08** (**oito**) **anos e 11** (**onze**) **meses de reclusão e 86** (**oitenta e seis**) **dias-multa à razão unitária de 1/30** (**um trinta avos**) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

5.4.4. Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena somada aplicada ao réu (08 anos e 11 meses de reclusão) é superior a 08 anos, <u>devendo começar a cumpri-la em regime fechado</u>, a teor do artigo 33, § 2°, alínea 'a', do Código Penal.

Outrossim, considerando o disposto no art. 387, §2°, do CPP ("O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade") e que o réu ficou preso preventivamente por 127 dias (de 23/11/2016 a 29/03/2017 - E1, MAND10, p. 02, e E6, OFIC18, p. 06), não há alteração do regime prisional fechado antes determinado.

6. Da destinação dos bens apreendidos

Dispõe o artigo 91, inciso II, do Código Penal, que são efeitos da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Pelo que consta nos autos, logo após o crime de incêndio ocorrido em 20/11/2016, a autoridade policial formulou pedido de busca e apreensão contra Marcelina da Silva, Ereni Edimo Franco, Taline Franco, Adamor Franco, Laerte Franco, Davi Felix, Elias da Silva, Eliseu dos Santos, Edenir Tonietto, Romélio Navarini e Ademar Gris, requerimento que foi deferido na Justiça Estadual, sendo indicado que o cumprimento deveria ocorrer nos endereços referidos pelo delegado da polícia federal (para os oito primeiros, no

acampamento indígena Passo Grande do Rio Forquilha, Cacique Doble/RS, e, para os três últimos, na localidade de Capela São Luiz Rei, interior de Cacique Doble/RS) (E1, DEC9, p. 01-07).

Em cumprimento, foi expedido mandado de busca e apreensão único, tendo como resultado da diligência a apreensão dos bens indicados no auto nº 206/2016 (E61, INQ8, p. 01-04, do IPL), sem referência específica, contudo, com quem e onde foram arrecadados cada um deles.

Com relação ao trator, no qual estava acoplada a semeadora modelo 1600 de 7 linhas, conforme se verifica no laudo pericial nº 113/2017 (E4, LAUDOPERIC19), já foi objeto de restituição à sua proprietária (E6, DEC13).

Também há nos autos um pedido de restituição de uma das motosserras apreendidas, formulado por Julieta Darfais (E3, RESTI6), em relação ao qual não há notícia de decisão, sobre o que, sendo assim, antes de que se decida a respeito, **deverá ser intimado o MPF para manifestação.**

Resta determinar, então, a destinação dos demais bens.

Primeiramente, oportuno mencionar que as pessoas acima referidas, à exceção de ADAMOR, sequer foram denunciadas pelo MPF, tendo havido pedido de arquivamento, o qual foi deferido por este Juízo.

Não obstante isso, considerando que os bens relacionados nos itens 5 a 7 e 9 do auto de apreensão (13 facas, 09 facões, 01 machado e 09 armas não classificadas - 01 arco para flecha, 01 flecha, 04 cabos para enxada, 01 lança artesanal, 08 porretes de madeira e 01 porrete com ponta dupla em ferro) têm relação com a prática delitiva, **determino, após o trânsito em julgado, que sejam destruídos,** os quais estão acautelados na Sala de Materiais desta Secretaria (E50 do IPL).

Quanto aos veículos, foram apreendidos o Fiat Strada placas DDN 9245, de propriedade de Elizanete da Luz, e o Corsa placas MIG 9960, este sem registro no Detran/RS, que, pelo que consta no auto, estavam no acampamento indígena e encontram-se depositados no quartel da Policial Militar de Sananduva/RS (E61, INQ8, p. 01-04, do IPL).

Relativamente ao veículo Corsa, placas MIG 9960, foi formulado pedido de restituição nos autos do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117 por Marcelina da Silva, na ocasião representada pela FUNAI (E136). Para tanto, foram juntados os seguintes documentos: Certificado de Registro de Veículo emitido pelo Detran/SC em nome de Fernando da Silva Moreira, com data de 10/07/2012; Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, constando Marcelina como compradora e uma assinatura no campo pertinente ao vendedor, com reconhecimento de firma por autenticidade de Vicente Tonial e

Marcelina da Silva; e foto do veículo depositado junto ao quartel da Brigada Militar.

O MPF manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (E140 do PPP), o qual foi indeferido por falta de elementos comprobatórios (E142 do PPP).

Os veículos em questão foram periciados, concluindo-se que não se trata de produto de furto ou roubo, tampouco havendo indícios de adulteração de seus elementos de identificação (E4, LAUDOPERIC20/21 - laudos nº 115/2017 e nº 116/2017).

Tendo em vista os laudos periciais e considerando o contexto em que ocorreu a apreensão e que os delitos analisados nesta ação penal foram praticados, não se pode concluir que os veículos em questão sejam instrumentos ou produtos de crimes, razão pela qual inviável a determinação de perdimento em favor da União.

Porém, não havendo informação nos autos de com quem especificamente estes veículos foram apreendidos, e tendo em vista a determinação de intimação do MPF para manifestar-se sobre o pedido de restituição de uma das motosserras apreendidas, deverá o *Parquet* manifestar-se também sobre a situação dos aludidos veículos e da outra motosserra que se encontra apreendida, especialmente quanto à eventual devolução dos bens e à forma de operacionalizar eventual restituição.

Tal intimação, entretanto, assim como a futura decisão sobre a destinação desses bens, **deverá ocorrer nos autos do IPL relacionado a esta ação penal**, a fim de que não haja nenhum tipo de atraso no encaminhamento destes autos, uma vez que se trata de processo com réus presos.

Assim, determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do IPL relacionado, o qual deverá ser reativado, e a intimação do MPF para que se manifeste nos termos da presente decisão (sobre o pedido de restituição da motosserra, bem como sobre os veículos e a outra motosserra apreendida), vindo, na sequência, aqueles autos conclusos para exame.

7. Da manutenção da prisão dos réus IRENI, LEONIR e WILLIAN

Os fatos narrados nestes autos motivaram a decretação da prisão preventiva dos réus, ainda no Juízo Estadual, em 16/11/2016.

Durante o curso da ação penal, a prisão foi mantida, não obstante a formulação de diversos pedidos de liberdade, situação que restou mantida também pela sentença proferida na Justiça Estadual, posteriormente anulada ante a definição da competência deste Juízo para exame do caso.

Firmada a competência deste Juízo, em 04/11/2019, nos autos do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117, foi concedida liberdade provisória aos réus, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (E86), sendo revogada uma dessas medidas posteriormente, conforme decisão proferida no E111.

Contudo, naqueles autos, vieram informações do acirramento do clima de animosidade entre a atual liderança e seus opositores, dentre os quais os acusados neste feito, o que motivou nova decretação da prisão preventiva, conforme decisão do E219 do PPP, tendo havido o efetivo encarceramento em 07/05/2020, situação que deve perdurar após a prolação desta sentença.

Isso porque **nenhum elemento novo surgiu** nos autos que alterasse o panorama no que se refere à necessidade do cárcere, que, inclusive, foi reexaminada em decisões proferidas no PPP em 15/05/2020 (E286), 02/06/2020 (E311), 08/07/2020 (E334) e 12/08/2020 (E366), mantendo-se ainda hígidos os requisitos ensejadores da segregação preventiva, **agora fortalecidos por sentença que os condenou à prática de infrações penais graves.**

Ademais, incumbe mencionar que, mesmo diante da existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (STJ, HC 274882, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 16/10/2013).

Observo que a fixação de regime semiaberto ao réu WILLIAN não afasta essa necessidade porque ele se encontra na exata situação fática dos demais condenados presos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA EM SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não há ilegalidade a ser sanada na imposição de segregação cautelar que atende aos requisitos do art. 312 do CPP, buscandose, com a medida, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ante a existência de elementos quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria. 2. Ausente incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto em sentença e o instituto da prisão preventiva, porquanto esta não se deu de forma mais gravosa para a paciente, tendo havido a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido. (TRF4, HC 5012047-68.2020.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 08/07/2020).

Entretanto, "até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido":

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS,Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG,Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto) (STJ, RHC 45.421/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer -DJE 30/03/2015).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os efeitos de:

- I CONDENAR o réu IRENI FRANCO às penas de 11 (onze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 108 (cento e oito) dias multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso no artigo 158, §1°, do Código Penal e artigo 2°, §3°, da Lei n° 12.850/2013, já operada a soma das penas na forma do artigo 69 do Código Penal, ficando este réu ABSOLVIDO da imputação relacionada ao delito previsto no artigo 250, §1°, inciso II, "h", do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- II CONDENAR o réu LEONIR FRANCO às penas de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 93 (noventa e três) dias multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso no artigo 158, §1°, do Código Penal e

artigo 2°, §3°, da Lei n° 12.850/2013, já operada a soma das penas na forma do artigo 69 do Código Penal, ficando este réu ABSOLVIDO da imputação relacionada ao delito previsto no artigo 250, §1°, inciso II, "h", do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

- III CONDENAR o réu WILLIAN DA SILVA FRANCO às penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 74 (setenta e quatro) dias multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso no artigo 250, §1°, inciso II, "h", do Código Penal e artigo 2°, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, já operada a soma das penas na forma do artigo 69 do Código Penal; e
- IV CONDENAR o réu ADAMOR FRANCO às penas de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 86 (oitenta e seis) dias multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso no artigo 158, §1°, do Código Penal e artigo 2°, caput, da Lei nº 12.850/2013, já operada a soma das penas na forma do artigo 69 do Código Penal, declarando-se, para fins de detração (artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal), que esteve preso preventivamente de 23/11/2016 a 29/03/2017, o que não altera o regime inicial fechado antes determinado.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um.

Nos termos da fundamentação, fica mantida a PRISÃO PREVENTIVA dos condenados IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e WILLIAN DA SILVA FRANCO, decretada nos autos do PPP nº 5004844-83.2016.4.04.7117.

Mantidas as prisões cautelares dos réus IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e WILLIAN DA SILVA FRANCO, conforme fundamentação, **não poderão apelar em liberdade**.

O réu ADAMOR FRANCO poderá apelar em liberdade.

Deixo de efetuar a detração dos dias em que os réus IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e WILLIAN DA SILVA FRANCO permaneceram presos provisoriamente, como proclama o artigo 387, § 2°, do CPP, o que deverá ser feito pelo juízo da execução, nos termos da fundamentação.

Considerando o disposto no Enunciado nº 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **declino da competência para a execução provisória da pena privativa de liberdade** a que foram condenados os réus IRENI FRANCO, LEONIR FRANCO e WILLIAN DA SILVA FRANCO à

Vara de Execuções Criminais da Comarca de Passo Fundo/RS, que tem jurisdição sobre o Presídio Regional de Passo Fundo/RS.

Assim, providencie-se a remessa das principais peças dos autos ao Juízo ora declinado, com urgência, comunicando-se à SUSEPE, inclusive para que o Juízo da Execução possa, na esfera das suas atribuições, proceder à observância do regime semiaberto estabelecido para o condenado WILLIAN, compatibilizando-o com a prisão preventiva mantida, ressalvada eventual situação específica do condenado, perante o Juízo da Execução, que impeça tal observância imediata.

Ato contínuo, havendo recurso de qualquer das partes, extraia-se a ficha individual dos condenados, formando-se o processo de Execução Penal Provisória, para fins de controle e acompanhamento, pelo Juízo Federal, das decisões relativas aos sentenciados, cujas prisões preventivas foram mantidas.

A alegação de dificuldades financeiras para fazer frente ao pagamento das custas processuais e da pena de multa deve ser apresentada perante o Juízo da execução penal, após o trânsito em julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira dos condenados (em sentido semelhante, vide: TRF4, ACR 5040018-24.2013.404.7000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 30/06/2015; e TRF4, ACR 5003753-80.2014.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 02/07/2015).

Postergo a fixação dos honorários do defensor dativo que atuou no presente feito, Dr Ramiro Schnorr Grando, para depois do trânsito em julgado desta sentença, a fim de que se tenha a visão total do trabalho desempenhado.

Providencie-se imediatamente, nos termos determinados:

- (a) a remessa das peças ao Juízo declinado para fins de execução provisória da pena privativa de liberdade;
 - (b) a expedição de ofício à SUSEPE;
- (c) o traslado de cópia desta decisão para o IPL relacionado, a fim de que aqueles autos sejam reativados, com a intimação do MPF para que se manifeste nos termos do item 6 desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- (a) cumpram-se as disposições do artigo 809, § 3°, do CPP, com o lançamento dos dados no SINIC, e do artigo 335 do Provimento nº 17, de 15/03/2013, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região;
 - (b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

- (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- (d) proceda-se à destruição dos bens conforme determinação constante no item 6 desta sentença; e
- (e) venham os autos conclusos para fixação e requisição dos honorários do defensor dativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO**, **Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710011350238v293** e do código CRC **a8e57de2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO

Data e Hora: 24/8/2020, às 17:17:36

5007150-59.2019.4.04.7104